



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS EM OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS:  
ARTIGO 139, IV, DO CPC/2015

ALUNA: ISIS REGINA DE PAULA  
ORIENTADOR: MARCUS VINÍCIUS MOTTER BORGES  
COORIENTADORA: LUIZA SILVA RODRIGUES

Florianópolis (SC), dezembro de 2017.

ISIS REGINA DE PAULA

**A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS EM OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS:  
ARTIGO 139, IV, DO CPC/2015**

Monografia submetida à Universidade Federal de Santa Catarina, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Msc. Marcus Vinícius Motter Borges

Coorientadora: Msc. Luiza Silva Rodrigues

Florianópolis (SC), dezembro de 2017

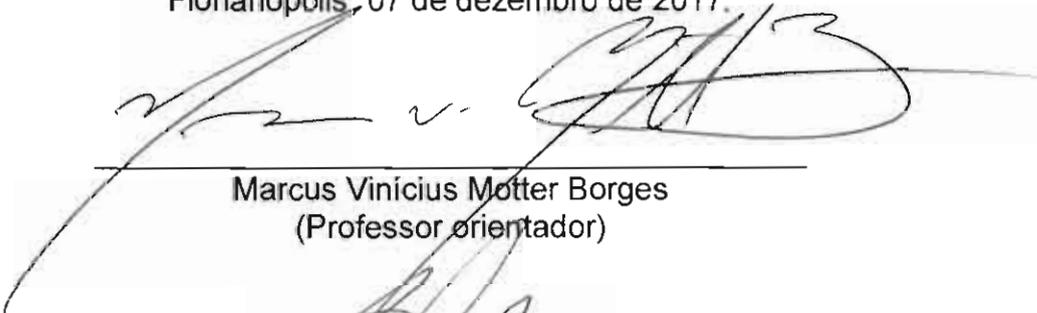


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE  
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC  
TELEFONE (048) 3721-9292 - FAX (048) 3721-9815  
E-mail: ccgd@ccj.ufsc.br

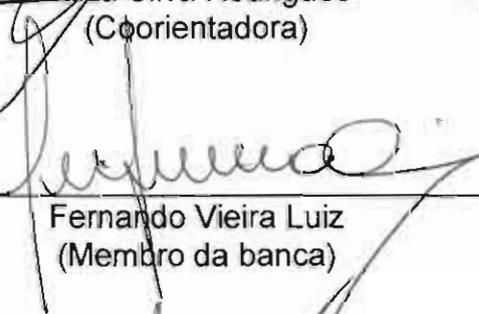
## TERMO DE APROVAÇÃO DE TCC

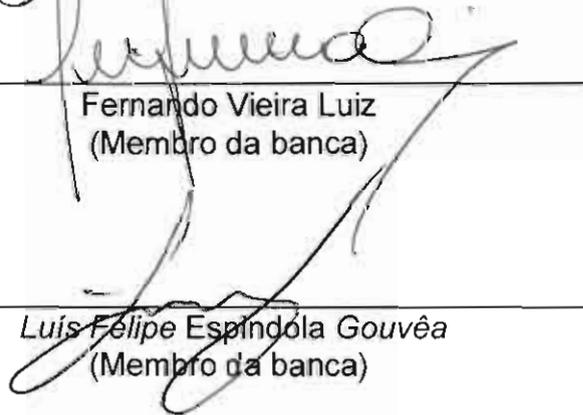
O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**A aplicação de medidas atípicas em obrigações pecuniárias: artigo 139, IV, do CPC/2015**”, elaborado pela acadêmica **Isis Regina de Paula** defendido nesta data e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Marcus Vinicius Motter Borges  
(Professor orientador)

  
\_\_\_\_\_  
Luiza Silva Rodrigues  
(Coorientadora)

  
\_\_\_\_\_  
Fernando Vieira Luiz  
(Membro da banca)

  
\_\_\_\_\_  
Luis Felipe Espindola Gouvêa  
(Membro da banca)



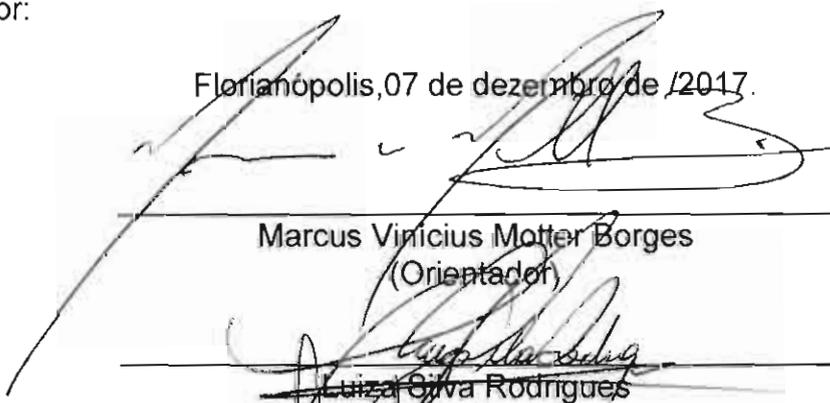
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE  
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC  
TELEFONE (048) 3721-9292 - FAX (048) 3721-9815  
E-mail: ccgd@ccj.ufsc.br

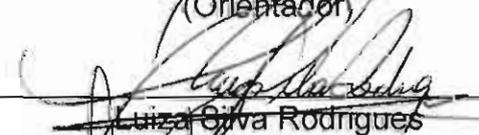
### ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC

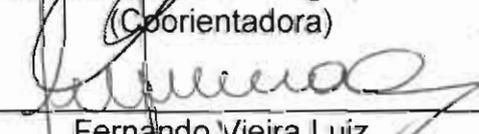
Aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2017, às 20h e 30 minutos, na Sala 005 do CCJ, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado "**A aplicação de medidas atípicas em obrigações pecuniárias: artigo 139, IV, do CPC/2015**", elaborado pela acadêmica **Isis Regina de Paula**, matrícula nº **13100119**; perante a Banca Examinadora composta pelos membros **Prof. Msc. Marcus Vinícius Motter Borges, Luiza Silva Rodrigues, Fernando Vieira Luiz e Luis Felipe Espindola Gouvêa**, abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10,0 (DEZ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014

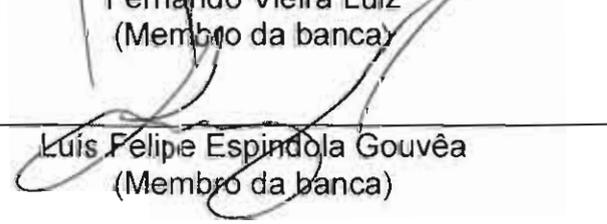
Aprovação Integral;  
 Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador:

Florianópolis, 07 de dezembro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Marcus Vinícius Motter Borges  
(Orientador)

  
\_\_\_\_\_  
Luiza Silva Rodrigues  
(Coorientadora)

  
\_\_\_\_\_  
Fernando Vieira Luiz  
(Membro da banca)

  
\_\_\_\_\_  
Luis Felipe Espindola Gouvêa  
(Membro da banca)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE  
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC  
TELEFONE (048) 3721-9292 - FAX (048) 3721-9815  
E-mail: ccgd@ccj.ufsc.br

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluna: Isis Regina de Paula

RG: 7006025

CPF: 086.613.499.90

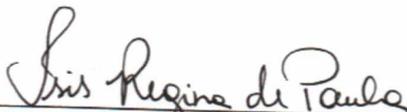
Matrícula: 13100119

Título do TCC: **"A aplicação de medidas atípicas em obrigações pecuniárias: artigo 139, IV, do CPC/2015"**.

Orientador: Prof. Msc. Marcus Vinícius Motter Borges

Eu, Isis Regina de Paula acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, SC, 07 de dezembro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
(Isis Regina de Paula)

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Alexandre e Adriana, por todo amor, educação e incentivo na realização desse sonho, sem vocês nada disso seria possível, obrigada.

Agradeço aos meus irmãos, Alex e Iris, por todos os momentos de descontração e carinho.

Agradeço, ao meu companheiro Rafael, pelo amor, risadas, compreensão e pela paciência, ao longo desses anos juntos, obrigada por fazer parte da minha vida.

Essencial agradecer as minhas amigas e amigos da graduação, foram os momentos entre um café e outro que estreitaram nossos laços de amizade.

Agradeço também, as minhas amigas e amigos, que próximos ou distantes, torcem pelo meu sucesso, sempre enviando mensagens de incentivo, obrigada.

Aos colegas e amigos (a) do escritório Farah, Gomes, e Advogados Associados S/S, obrigada pela oportunidade de aprendizado.

Aos professores e professoras do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, obrigada.

Ainda, agradeço ao professor Msc. Marcus Vinícius Motter Borges e a Msc. Luiza Silva Rodrigues, pela orientação ao longo desse projeto.

Por fim, agradeço, a todos aqueles e aquelas que de alguma forma participaram na realização desse sonho, obrigada.

“O fardo é proporcional às forças, como a recompensa será proporcional à resignação e à coragem; maior será a recompensa quanto a aflição não seja penosa; mas essa recompensa é preciso merecê-la, e é por isso que a vida está cheia de tribulações.”

Allan Kardec

## Resumo

O presente trabalho objetiva analisar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas em obrigações pecuniárias, à luz dos princípios do ordenamento jurídico. As medidas de efetivação prevista no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil colocaram a execução de obrigações pecuniária no mesmo patamar das outras obrigações. O dispositivo permite a aplicação de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais, e sub-rogatórias, atípicas para dar efetividade à tutela jurisdicional, inclusive à tutela de prestações pecuniárias. Na vigência do CPC/1973 não era permitido o emprego de medidas atípicas para obrigações pecuniárias, mas com o advento do CPC/2015 essa limitação de medidas não existe mais. O artigo 139, IV, do CPC/2015 possibilita o emprego de medidas atípicas para o cumprimento de obrigações pecuniárias, e no presente trabalho será abordado como pode ser feita essa aplicação.

Palavras-chave: Medidas executivas. Medidas atípicas. Obrigação pecuniária. Artigo 139,IV,do CPC. Processo de execução

## **Abstract**

This paper aims to analyze the possibility of applying atypical measures in pecuniary obligations, in light of the principles of the legal system. The enforcement measures provided for in article 139, IV, of the Code of Civil Procedure placed pecuniary obligations at the same level as other obligations. The mechanism allows the application of inductive, coercive, mandatory, and subrogatory measures, atypical to give effect to judicial protection, including the protection of pecuniary benefits. Under CPC / 1973, atypical measures for pecuniary obligations were not allowed, with the advent of CPC / 2015 this limitation of measures no longer exists. Article 139, IV, of the CPC/2015 allows the use of atypical measures for the fulfillment of pecuniary obligations, and in the present work will be approached how this application can be made.

Keywords: Executive measures. Atypical measures. Pecuniary obligation. Article 139, IV, of the CPC/2015. Execution process

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1. PRINCÍPIOS APLICADOS NA EXECUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
1.1 Princípio da proporcionalidade e princípio da razoabilidade .....	14
1.1.1 O princípio da proporcionalidade e sua previsão constitucional.....	15
1.1.2 A aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios.....	16
1.1.3 O princípio da razoabilidade .....	18
1.1.4 Proporcionalidade e razoabilidade no CPC/2015.....	19
1.2. O princípio do contraditório e sua previsão constitucional. ....	20
1.2.1 Princípio do contraditório no CPC/2015.....	20
1.2.2 Princípio do contraditório: binômio ou trinômio? .....	21
1.2.3 O princípio do contraditório no processo de execução. ....	22
1.3 Princípio da responsabilidade patrimonial e pessoal .....	23
1.4 Princípio da menor onerosidade da execução .....	24
1.5 Princípios da tipicidade e da atipicidade das medidas executivas .....	25
<b>2. MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS E ATÍPICAS .....</b>	<b>28</b>
2.1 A tutela jurisdicional executiva.....	28
2.2 A atividade substitutiva permitida pelo artigo 139, IV, CPC/2015.....	33
2.3 Artigo 139, caput, CPC/2015: modelo presidencialista cooperativista. ....	34
2.4 O processo legislativo do artigo 139, inciso IV, CPC/2015 .....	34
2.5 Medidas executivas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 .....	39
2.5.1 Medidas sub-rogatórias .....	40
2.5.2 Medidas indutivas.....	41
2.5.3 Medidas mandamentais.....	42
2.5.4 Medidas coercitivas .....	43
2.5.4.1 Medida típica de coerção pessoal .....	44
2.5.4.2 Medida coercitiva patrimonial .....	45
2.6 Surgimento da atipicidade das medidas executivas.....	48
2.7 A eficácia das medidas coercitivas atípicas em obrigação pecuniária .....	51
2.8 Natureza das medidas do artigo 139, IV, CPC/2015.....	54
<b>3. ARTIGO 139, INCISO IV, DO CPC/2015 E A SUA APLICAÇÃO PARA OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS .....</b>	<b>58</b>
3.1 Artigo 139, inciso IV: a cláusula geral de efetividade e a atipicidade das medidas executivas. ....	58
3.2 Possibilidade de aplicação de medidas coercitivas atípicas em obrigações pecuniárias .....	61
3.2.1 As medidas coercitivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 adotadas para dar cumprimento às obrigações pecuniárias podem restringir direitos?.....	62
3.2.2 A adoção de medidas coercitivas atípicas em obrigação pecuniária fere o princípio da responsabilidade patrimonial? .....	63

3.2.3 Aplicação de medidas coercitivas atípicas para obrigações pecuniárias e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade .....	67
3.2.4 A aplicação de medidas coercitivas atípicas é uma forma de sanção processual? .	72
3.3 Requisitos para aplicação das medidas atípicas em obrigações pecuniárias .....	74
3.3.1 Subsidiariedade das medidas atípicas.....	75
3.3.2 Adequação da medida executiva atípica à finalidade pretendida.....	78
3.4 Como a jurisprudência está aplicando medidas executivas atípicas para cumprimento de obrigações pecuniárias.....	82
3.4.1 Falta de preenchimento de um dos requisitos para aplicação subsidiária da medida atípica. ....	83
3.4.2 Decisões que aplicaram medidas executivas coercitivas atípicas de forma subsidiária .....	86
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>94</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>97</b>

## INTRODUÇÃO

O processo de execução passou por diversas mudanças ao longo dos anos, inclusive, no que diz respeito às formas de entrega do bem da vida ao credor.

Houve um tempo em que o corpo do devedor poderia responder por suas dívidas, hoje exigir parte do corpo do devedor como forma de pagamento não é medida mais possível.

Hoje, o processo de execução, independentemente se de título judicial ou do tipo de obrigação inadimplida, é o patrimônio do devedor que responde pelo seu inadimplemento, e não cabe mais ao corpo do devedor adimplir a dívida. Ou o devedor realiza o pagamento, ou o credor precisa da tutela do Poder Judiciário para alcançar o cumprimento da obrigação.

As medidas que aproximam o credor do bem da vida são as medidas executivas, sub-rogatórias ou coercitivas. Na primeira, o Estado-Juiz invade a esfera patrimonial do devedor e entrega o bem da vida ao credor independentemente da vontade do devedor; na segunda, o juiz aplica medidas que atuam sobre a vontade do devedor, convencendo-o a realizar o adimplemento.

No CPC/1973, as medidas sub-rogatórias eram comumente aplicadas, inclusive para as obrigações pecuniárias. Após a promulgação da CRFB/1988 foi verificado que era preciso o emprego de medidas que garantissem a efetividade do direito do credor ao adimplemento da obrigação.

Então surgiram as medidas coercitivas atípicas, são medidas que não estão previstas no ordenamento, mas a permissão para o seu emprego está prevista. No entanto, essa permissão era restrita para as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, cabendo, para as obrigações pecuniárias, o emprego de medidas tipificadas e medidas sub-rogatórias.

Acontece que esse cenário mudou, hoje após a promulgação do CPC/2015, Lei 13.105, nasceu uma esperança para os credores de obrigações pecuniárias.

O artigo 139, inciso IV, CPC/2015 permite o emprego de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive para ações com prestação pecuniária.

E foi com muita empolgação e criatividade que a aplicação da norma começou a ser requerida nos tribunais. Uma das primeiras decisões aplicando o

dispositivo foi a da juíza da 2ª Vara Cível de Pinheiros-SP<sup>1</sup>, que autorizou a apreensão do passaporte do devedor e a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, como medida coercitiva atípica aplicada em obrigação de pagar.

A partir desse momento, foram várias as manifestações doutrinárias sobre a aplicação ou não do dispositivo, e a partir dessas manifestações que surgiu o interesse no desenvolvimento deste trabalho.

Com um sistema processual de execução tão acostumado a limitar as medidas executivas aplicadas em obrigações pecuniárias, surge um questionamento, é possível a aplicação de medidas executivas atípicas para o cumprimento de obrigações pecuniárias?

A hipótese da presente pesquisa é confirmar que existe à possibilidade de aplicação de medidas atípicas para obrigações pecuniárias à luz dos princípios do ordenamento jurídico.

O método de abordagem será o dedutivo. E o método de procedimento será de revisão bibliográfica.

No primeiro capítulo tem-se como objetivo apresentar os princípios que devem ser observados para a aplicação das medidas atípicas em obrigações pecuniárias. Ressalta-se que a eleição dos referidos princípios não teve como intuito excluir os outros princípios previstos no ordenamento, eles foram eleitos para justificar a possibilidade de aplicação de medidas atípicas.

O segundo capítulo será analisado o surgimento das medidas executivas, e os tipos de medidas apresentadas pelo artigo 139, inciso IV, CPC/2015. Também será objeto de estudo, o surgimento das medidas atípicas no direito brasileiro, e como elas podem ser eficazes para garantia da tutela jurisdicional executiva.

Por fim, no terceiro e último capítulo, será verificado como as medidas atípicas podem ser aplicadas à luz dos princípios do ordenamento, também, será analisada jurisprudência que aplicou ou não as medidas atípicas coercitivas em obrigações pecuniárias. Ainda, será realizada uma análise de julgados aplicando os requisitos para imposição de medidas atípicas em obrigações pecuniárias.

---

<sup>1</sup> BRASIL. 2ª Vara Cível do Foro de Pinheiros. Decisão Interlocutória nº 4001386-13.2013.8.26.0011. Pinheiros, SP, 25 de agosto de 2016.

## 1. PRINCÍPIOS APLICADOS NA EXECUÇÃO

No primeiro capítulo serão tratados alguns princípios que devem ser observados para a aplicação de medidas atípicas nas obrigações pecuniárias. São eles: o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade, o princípio do contraditório, o princípio da responsabilidade patrimonial e da responsabilidade pessoal, o princípio da menor onerosidade da execução e o princípio da tipicidade e atipicidade das medidas executivas.

Os princípios eleitos estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Código de Processo Civil de 2015.

A eleição dos referidos princípios não tem o intuito de desprezar outros princípios previstos no direito brasileiro, assim como, não são únicos princípios que devem ser observados para a aplicação de medidas executivas atípicas em obrigações pecuniárias. No entanto, os princípios dos quais se tratará neste capítulo podem ser considerados princípios básicos para a análise da aplicação das medidas atípicas.

No mais, ressalta-se que não será objeto de discussão ou conceituação a terminologia da palavra princípio ou a discussão doutrinária de norma jurídica (regras e princípios) de Dworkin e Alexy.<sup>2</sup>

Dessa forma, os princípios eleitos no presente trabalho devem servir de “referencial geral para o intérprete, como um farol que ilumina os caminhos a serem percorridos”<sup>3</sup> para analisar a aplicação de medidas executivas atípicas em obrigações pecuniárias.

### 1.1 Princípio da proporcionalidade e princípio da razoabilidade

A proporcionalidade e a razoabilidade constituem tema de longos debates doutrinários. Isso porque parte da doutrina entende que a proporcionalidade e a razoabilidade são princípios fungíveis. Luis Roberto Barroso afirma que os princípios abrigam os mesmos valores subjacentes (racionalidade, justiça, medida adequada, senso comum, rejeição de atos arbitrários) e por isso são princípios intercambiáveis

---

<sup>2</sup> SOUSA, Felipe Oliveira de. O raciocínio jurídico entre princípios e regras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 192, p.95-109.

<sup>3</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p.244.

<sup>4</sup>. Em sentido contrário, parte da doutrina afirma não existir equivalência entre os princípios, expondo alguns pontos de diferenciação como a origem e a estrutura de aplicação.<sup>5</sup>

Todavia, embora existam pontos de diferenciação entre as normas, existem também pontos de contato entre elas, o que não as tornam princípios fungíveis.

Ingo Wolfgang Sarlet<sup>6</sup> ensina que é no método de ponderação que ocorre a conexão entre os princípios da proporcionalidade em sentido estrito e a razoabilidade, pois, para a aplicação da proporcionalidade é necessário realizar um exame trifásico, e a jurisprudência brasileira geralmente não realiza essa análise trifásica, aplicando a ponderação no plano da razoabilidade, formando assim, o elo entre os princípios.

### 1.1.1 O princípio da proporcionalidade e sua previsão constitucional

A Constituição da República Federativa do Brasil não positivou expressamente o princípio da proporcionalidade, no entanto, a doutrina interpreta a sua existência através de uma interpretação de artigos da CRFB/1988.

Paulo Bonavides<sup>7</sup> ensina que como não existe previsão expressa do princípio da proporcionalidade na CRFB/1998, pode-se fundamentar a sua aplicação através de uma interpretação do §2º, do artigo 5º, §2º da CFRB/1988<sup>8</sup>, já que o princípio da proporcionalidade é um princípio amplamente adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, possuindo papel importante para a proteção dos

<sup>4</sup>Esse é o entendimento de Luis Roberto Barroso, em **Curso de direito constitucional contemporâneo : os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**, 5ª ed. Saraiva, 2014, p.340.

<sup>5</sup> Nesse sentido Medina: “Razoabilidade é algo tratado, muitas vezes, como sinônimo de proporcionalidade. A regra da proporcionalidade, no entanto, opera ao lidar-se com direitos fundamentais cotejados, no contexto da criação da solução jurídica. Razoabilidade, de sua vez, diz respeito à compatibilidade entre os meios e os fins de uma medida.” In: MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.117.

E também Castro: “O princípio da proporcionalidade não se confunde com o princípio da razoabilidade, porquanto o primeiro é de origem germânica, ao passo que o segundo funda-se no direito anglo-saxão. O princípio da razoabilidade, por sua vez, tem função negativa, pois sua desobediência significa ‘ultrapassar irremediavelmente os limites do que as pessoas em geral, de plano, consideram aceitáveis em termos jurídicos’. Já o princípio da proporcionalidade tem função positiva, ‘na medida em que pretende demarcar aqueles limites, indicando como nos mantermos dentro deles’.” In: CASTRO, Daniel Penteado de. **Poderes instrutórios do juiz no processo civil : fundamentos, interpretação e dinâmica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p.259

<sup>6</sup> SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 397.

<sup>7</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.436.

<sup>8</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

direitos fundamentais.

Marcelo José Magalhães Bonício<sup>9</sup> e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>10</sup> adotam a garantia do devido processo legal do artigo 5º, inciso LIV da CRFB/1998<sup>11</sup>, como fundamento para a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Embora a CRFB/1988 não tenha adotado previsão expressa do princípio da proporcionalidade, a prática jurídica e a doutrina compreendem que a interpretação a proporcionalidade é um princípio essencial para o ordenamento jurídico brasileiro, não devendo a falta de previsão expressa constitucional limitar ou criar óbices para a sua adoção.<sup>12</sup>

### 1.1.2 A aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios

O princípio da proporcionalidade pode ser aplicado como forma de aferição da constitucionalidade dos atos praticados pelo Estado, sejam esses atos comissivos ou omissivos<sup>13</sup>, e a sua aplicação é uma forma de proteção aos direitos fundamentais<sup>14</sup>.

O princípio da proporcionalidade também é aplicado como instrumento de solução para a colisão entre princípios, ou a colisão entre princípios e direitos.

A colisão entre princípios pode ser visualizada no âmbito dos processos judiciais, em específico, nos processos executivos onde o direito do exequente pode ser limitado pelo direito do executado, ou vice-versa.

E para dirimir a colisão entre princípios no âmbito judicial, faz-se necessária a figura do juiz, pois cabe a ele a eleição de um princípio em detrimento de outro.

Daniel Penteado de Castro ensina que, o juiz quando faz uso da proporcionalidade para solucionar o conflito entre princípios em um processo, deve considerar as peculiaridades do caso concreto e fundamentar vastamente a sua decisão para demonstrar os motivos para a eleição do princípio escolhido, pois “quanto maior o grau de intervenção em determinado direito, maiores deverão ser os

---

<sup>9</sup> BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p.36-38.

<sup>10</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 798, 2002, p.32.

<sup>11</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

<sup>12</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.396.

<sup>13</sup> SARLET, Ingo; MARINONI, Luis Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 5. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 391

<sup>14</sup> BONAVIDES, op. cit., p.396.

motivos justificadores, porquanto os critérios de valoração da proporcionalidade se pautam nas peculiaridades do caso concreto.”<sup>15</sup>

Na aplicação de medidas executivas atípicas deve-se observar o princípio da proporcionalidade, para analisar se a medida executiva eleita é proporcional ao caso concreto visto que, a adoção de medidas atípicas pode gerar uma colisão entre princípios garantidores da execução e princípios de proteção do exequente.

A aplicação do princípio da proporcionalidade deve ser feita através de um exame dos seus três subprincípios: a adequação, a necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, devendo ser observada essa ordem para aferição da proporcionalidade.

No exame da adequação, é feita uma análise entre o meio adotado e o fim almejado, verificando se o meio adotado acarreta o seu objetivo final de forma proporcional e adequada<sup>16</sup>.

Na aplicação do exame da adequação para verificar se uma medida executiva é proporcional, deve-se analisar se a medida executiva eleita permite o alcance do resultado final, qual seja o adimplemento de determinada obrigação. Se alcançar referido resultado, então a medida eleita é adequada pelo exame da proporcionalidade.<sup>17</sup>

O exame do subprincípio da necessidade objetiva garantir a mínima intervenção estatal na vida das pessoas. A medida não deve “exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja”<sup>18</sup>. No entanto, caso ocorra a limitação de um direito fundamental decorrente de um ato estatal, e não seja possível adotar outro ato que alcance o mesmo fim, a medida aplicada é necessária e proporcional.<sup>19</sup>

No âmbito do processo executivo, a aplicação do subprincípio da necessidade serve como limitador do alcance da medida executiva adotada. Cabe ao juiz determinar a medida executiva necessária para proporcionar a satisfação do crédito, não podendo essa medida ir além do necessário para alcançar a tutela

---

<sup>15</sup> CASTRO, Daniel Penteado de. **Poderes instrutórios do juiz no processo civil : fundamentos, interpretação e dinâmica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 261-262.

<sup>16</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.397.

<sup>17</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil: Execução**. 7. ed. Salvador: Juspodovim, 2017, p. 113.

<sup>18</sup> BONAVIDES, op. cit.,p.397.

<sup>19</sup> BONAVIDES, op. cit.,p.397.

jurisdicional.<sup>20</sup>

A aplicação do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito é realizada através de um sopesamento entre o princípio que fundamenta a medida restritiva e o direito fundamental atingido. O objetivo é verificar se é proporcional a restrição de determinado direito fundamental para a aplicação da medida restritiva. No exame da proporcionalidade em sentido estrito, o juiz “deve ponderar os interesses em jogo [...] de modo que as vantagens da utilização da medida atípica escolhida superem as desvantagens do seu uso”<sup>21</sup> estabelecendo assim, um equilíbrio entre a medida adotada e os valores em conflito.

Realizados esses três exames do princípio da proporcionalidade, em um caso concreto, é possível verificar se uma medida executiva é proporcional, ou desproporcional. Uma medida pode ser considerada desproporcional quando os motivos que fundamentam a sua adoção não possuam peso suficiente para justificar a restrição de determinado direito.<sup>22</sup>

### 1.1.3 O princípio da razoabilidade

O princípio da razoabilidade também não possui previsão constitucional expressa, mas pode ser fundamentado através da interpretação da norma do devido processo legal, no artigo 5º, inciso LIV, CFRB/1988<sup>23</sup>.

Humberto Ávila<sup>24</sup> afirma que a razoabilidade é aplicada em diversos sentidos, razoabilidade de alegação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade de interpretação, entre outros. Dentre todas essas formas de razoabilidade, o autor destaca três: a razoabilidade como equidade, a razoabilidade como congruência, e a razoabilidade como equivalência.

A razoabilidade como equidade exige uma análise entre as normas gerais e as peculiaridades do caso concreto, para demonstrar sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, pois “para determinados casos, em virtude de determinadas especificidades, a norma geral não pode ser aplicável, por se tratar de caso

---

<sup>20</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil: Execução**. 7. ed. Salvador: Juspodovim, 2017, p.114.

<sup>21</sup> Ibidem, p.115.

<sup>22</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 798, 2002, p. 41.

<sup>23</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>24</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p.166-172.

anormal.”<sup>25</sup> A razoabilidade como congruência exige uma harmonização entre normas e as condições externas para sua aplicação. Na razoabilidade como equivalência é exigido “uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona”<sup>26</sup>

Em suma, a razoabilidade é “uma forma de controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, que visto sob a ótica do processo é mais uma garantia de que o juiz terá que adotar decisões razoáveis, ou seja, sem excesso ou omissões”<sup>27</sup>, visando a compatibilidade entre os meios e fins de uma medida, e evitando a adoção de atos imoderados ou abusivos que possam ferir a razoabilidade<sup>28</sup>.

#### 1.1.4 Proporcionalidade e razoabilidade no CPC/2015.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade estão consagrados expressamente no Código de Processo Civil de 2015:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Marcelo José Magalhães Bonicio ensina que a “opção do legislador em declarar que o novo CPC é regido pela razoabilidade e pela proporcionalidade, é a de fortalecer a ‘garantia’ do devido processo legal, prevista no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição”<sup>29</sup>.

O CPC/2015 consagrou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e vinculou os órgãos jurisdicionais a adotarem fundamentação diferenciada para a solução jurídica devendo sempre ser respeitados os valores democráticos.<sup>30</sup>

Desse modo, a medida executiva adotada deve respeitar tanto a proporcionalidade como a razoabilidade, sendo imprescindível a análise do caso

---

<sup>25</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p.166.

<sup>26</sup> Ibidem, p.170.

<sup>27</sup> BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p.36.

<sup>28</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.117.

<sup>29</sup> BONICIO, op. cit., p.36.

<sup>30</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.118.

concreto para fundamentar a aplicação ou não de determinada medida.

Ademais, a proporcionalidade e a razoabilidade podem ser suscitadas em qualquer momento do processo, inclusive na fase de execução, onde pode ocorrer colisão entre a medida adotada para garantir a efetividade da execução e o princípio da menor onerosidade da execução, sendo necessária nessa situação a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para dirimir o conflito.

## 1.2. O princípio do contraditório e sua previsão constitucional.

O princípio do devido processo legal previsto no inciso LIV do artigo 5º da CRFB/1988<sup>31</sup>, deu ensejo a outros princípios como, o princípio da igualdade entre as partes, princípio do juiz natural e o princípio do contraditório.<sup>32</sup>

O princípio do contraditório está previsto no artigo 5º, inciso LV da CRFB/1988, conjuntamente com o princípio do direito da ampla defesa “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”<sup>33</sup>.

Hoje, aos processos judiciais ou administrativos, cíveis, penal, trabalhista, em fase de conhecimento ou execução, o princípio do contraditório é assegurado e garantido pela CRFB/1988, sem distinção de natureza processual.<sup>34</sup>

### 1.2.1 Princípio do contraditório no CPC/2015.

O CPC/2015 disciplinou o princípio do contraditório em diversos dispositivos de forma direta ou indireta, os dispositivos que consagram o princípio do contraditório são os artigos 7º, 9º e 10 do CPC/2015.<sup>35</sup>

---

<sup>31</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

<sup>32</sup> FRANZOI, Juliana Borinelli. **O princípio do contraditório na execução da sentença civil: as defesas do executado**. 2015. 266f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015., p.28.

<sup>33</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>34</sup> O princípio do contraditório é tradicional no direito brasileiro, estando previsto desde a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, porém, foi somente em 1988 que o Legislador permitiu o alcance do princípio aos processos civil e administrativo, que antes era restringido pela Carta Magna de 1969 apenas ao processo penal. Nesse sentido ver: NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 243.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. **Código de Processo Civil**

O artigo 7º, do CPC/2015 impõe ao juiz o dever de zelar pelo efetivo contraditório.

O artigo 9º, do CPC/2015 prevê o direito da parte ser ouvida antes da prolação da decisão. Alguns doutrinadores<sup>36</sup> compreendem que esse é o dispositivo que consagra o princípio do contraditório, do que Fredie Didier Jr.<sup>37</sup> discorda, para o autor, o dispositivo não consagra o princípio do contraditório; apenas prevê umas das regras que concretizam o contraditório.

O artigo 10, do CPC/2015 também constitui uma regra do contraditório, o referido dispositivo veda a prolação de decisão surpresa, o órgão julgador deve oportunizar as partes momento para manifestação sobre questões não antes debatidas.

### 1.2.2 Princípio do contraditório: binômio ou trinômio?

Há muito tempo a doutrina afirmava que o contraditório ocorria somente entre as partes (autor e réu) desconsiderando a participação do juiz.<sup>38</sup> Acontece que, esse pensamento está ultrapassado: o contraditório hoje ocorre através da participação das partes e do juiz, já que cabe a ele o dever de garantir o contraditório.<sup>39</sup>

A informação consiste no dever do juiz em cientificar as partes sobre os atos do processo, a reação é a forma pela qual as partes podem atuar ou omitir-se sobre

---

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.; Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.; Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

<sup>36</sup> Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 51.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.126.

<sup>37</sup> CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Org.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.35.

<sup>38</sup> Nessa época o contraditório era classificado pela doutrina como um binômio “informação-reação” sendo que, a informação era indispensável e a reação era considerada eventual, ou seja, as partes deveriam estar cientes da informação e a sua reação era eventual, poderiam ou não se manifestar. Nesse sentido ver: BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.50.

<sup>39</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**: de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, p.61-62.

essa informação.<sup>40</sup>

O CPC/2015 adotou um modelo cooperativo de processo,<sup>41</sup> e isso alterou o binômio “informação-reação”, agora não basta mais que as partes estejam cientes e possam reagir ou não, a participação deve ser capaz de influenciar a decisão do juiz, surgindo então o trinômio “informação-reação-influência”<sup>42</sup>.

Fredie Didier Jr. ensina que “o contraditório não se efetiva apenas com a oitiva da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influenciar no conteúdo da decisão”<sup>43</sup>, cabendo ao magistrado se submeter também, ao contraditório na prolação da sua decisão.

Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero, e Sérgio Cruz Arenhart<sup>44</sup> ensinam que a regra do artigo 10, do CPC/2015 altera o comportamento do juiz e das partes diante da ordem jurídica, pois agora é indispensável conceder a oportunidade para as partes exercerem seu direito de manifestação e influência na decisão, ainda que a matéria possa ser apreciada de ofício pelo juiz.

### 1.2.3 O princípio do contraditório no processo de execução

O princípio do contraditório no processo de execução também teve as suas transformações. Antigamente acreditava-se que não existia contraditório na execução porque na vigência do CPC/1973 era praticamente proibido controverter na execução, mas logo a doutrina percebeu que esse pensamento estava precipitado, exista contraditório na execução mesmo que de forma mais tímida.<sup>45</sup>

O contraditório no processo de execução não tem a mesma intensidade do contraditório no processo de conhecimento. Na execução de títulos judiciais e no cumprimento de sentença é permitido ao magistrado conhecer de ofício questões

<sup>40</sup> Bonicio ensina que a reação é facultada as partes quando o direito é disponível, entretanto quando o direito é indisponível a reação é exigida. Cf. BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p.79-80.

<sup>41</sup> BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p.79.

<sup>42</sup> Gajardoni nomeia trinômio de “conhecimento-participação-influência”. GAJARDONI, Fernando Fonseca. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC**. São Paulo: Atlas, 2008, p.90.

<sup>43</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p.79.

<sup>44</sup> SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.797-798.

<sup>45</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (Vol. II), p. 788.

que não foram objeto de manifestação das partes, mas isso não quer dizer que o contraditório não ocorra, ele apenas fica postergado.<sup>46</sup>

Os doutrinadores Marinoni, Arenhart e Mitidiero ensinam que “há vários momentos em que o magistrado será instado a decidir mesmo sem dar prévia oportunidade de manifestação às partes”<sup>47</sup> e é nesses momentos, que cabe ao magistrado garantir a participação das partes através do contraditório ainda que postergado, para que se possa alcançar uma execução equilibrada, pautada nos princípios do resultado e da menor onerosidade da execução.

### 1.3 Princípio da responsabilidade patrimonial e pessoal

A responsabilidade patrimonial está intimamente ligada à falta de cumprimento de determinada obrigação, seja ela obrigação de fazer, não fazer, dar coisa ou pagar.

Marcelo Abelha ensina que, quando o devedor não cumpre com a sua obrigação é o seu patrimônio que responde pelo inadimplemento e não o seu corpo, como acontecia antigamente.<sup>48</sup>

Entretanto, existem situações em que o ordenamento jurídico permite o uso de técnicas executivas que atuam sobre a vontade do executado. O uso das referidas técnicas permite uma invasão além da esfera patrimonial do devedor, o que segundo José Miguel Garcia Medina<sup>49</sup> faz com que a responsabilidade executiva abarque tanto a responsabilidade patrimonial como a pessoal, sendo um equívoco a análise da responsabilidade apenas pelo viés patrimonial, pois se desconsideram as vezes em que a responsabilidade executiva recai sobre direitos não patrimoniais, como a adoção de medidas coercitivas atípicas.

A adoção de medidas executivas que invadem a liberdade do devedor, não constitui cerceamento de liberdade, e também não possuem resquícios da

---

<sup>46</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (Vol. II), p. 789.

<sup>47</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>48</sup> ABELHA, Marcelho. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.68-69

<sup>49</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil: Princípios fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.45-47.

responsabilidade corporal, o uso dessas medidas é permitido pelo ordenamento e relativizam a regra da responsabilidade patrimonial.<sup>50</sup>

#### 1.4 Princípio da menor onerosidade da execução

O princípio da menor onerosidade da execução, assim como, o princípio da responsabilidade executiva, estabelece limites para a execução e atua em proteção aos direitos do executado.

Na execução podem ser empregadas diversas medidas executivas para efetivar a entrega do bem da vida ao credor, no entanto, caso o devedor demonstre que a medida adotada é muito gravosa, ele pode requerer a sua substituição desde que, indique ao juiz a existência de outra medida mais ou igualmente eficaz e menos gravosa.<sup>51</sup>

O Código de Processo Civil recepciona o princípio da menor onerosidade no artigo 805 que prevê que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”<sup>52</sup>.

Araken de Assis, ensina que o dispositivo “apenas enuncia princípio que governa a intimidade dos meios executórios, permitindo ao juiz mandar que a execução se realize pelo meio menos gravoso ao executado”<sup>53</sup>.

A proteção insculpida no *caput* do dispositivo é uma forma de evitar que a execução seja empregada como um mecanismo de vingança pelo exequente que não teve sua obrigação adimplida voluntariamente pelo executado.<sup>54</sup>

O parágrafo único do artigo 805, do CPC/2015 também, estabelece certa proteção ao exequente quando dispõe que “ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”<sup>55</sup>. Ou seja,

---

<sup>50</sup> ABELHA, Marcelho. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.70.

<sup>51</sup> PINHO, Humberto dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Vol. 2), p.643.

<sup>52</sup> BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. **Código de Processo Civil**.

<sup>53</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. – 18. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.49.

<sup>54</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p.873.

<sup>55</sup> BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. **Código de Processo Civil**.

a simples alegação de que a medida é excessiva não fundamenta o cancelamento da medida aplicada.

Assim, ensina Marcelo Abelha<sup>56</sup>:

Portanto, ratificando, esse princípio (menor gravosidade possível da execução) deve nortear a realização da tutela executiva justamente porque não é justo nem legítimo submeter o executado (seu patrimônio) a uma situação de maior onerosidade do que a que seria indispensável para a satisfação do direito do exequente. Por outro lado, é importante deixar claro que esse princípio não autoriza que o executado possa dele se valer para trazer alegações metajurídicas do tipo: a execução é absurda; ficará na penúria; o credor não precisa do dinheiro etc. Enfim, as mazelas da vida não devem ser suportadas pelo exequente.

Desse modo, conclui-se que deve existir um equilíbrio entre o princípio da menor onerosidade e o princípio da efetividade da tutela executiva, cabendo “ao juiz no caso concreto, em aplicação das regras da razoabilidade e proporcionalidade, encontrar um meio-termo que evite sacrifícios exagerados tanto ao exequente como ao executado”<sup>57</sup>.

### 1.5 Princípios da tipicidade e da atipicidade das medidas executivas

O princípio da tipicidade das medidas executivas assegura que “a esfera jurídica do executado somente poderá ser afetada por formas executivas taxativamente estipuladas pela norma jurídica”<sup>58</sup>, ou seja a esfera patrimonial do executado só será invadida pelos mecanismos expressamente previstos em lei.

A adoção de um sistema de medidas típicas possibilita ao executado certo grau de previsibilidade quanto às formas de medidas executivas permitidas pelo ordenamento<sup>59</sup> assim como, limita a escolha do exequente pela modalidade executiva e impõe ao juiz limites quanto à adoção de medidas coercitivas e sub-rogatórias.

A restrição do poder do juiz surgiu no sistema processual originário do CPC/1973, e deu origem ao princípio da tipicidade das medidas executivas.<sup>60</sup>

<sup>56</sup> ABELHA, Marcelho. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.60.

<sup>57</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p.874.

<sup>58</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.994

<sup>59</sup> Ibidem, p.995.

<sup>60</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (Vol. II), p.762-763.

Segundo, Marinoni, Arenhart e Mitidiero a preocupação da doutrina da época era impedir interferências estatais na esfera jurídica dos indivíduos:

Esta doutrina, ao conceder o seu sistema processual executivo, outorgou o mínimo de poder ao juiz. Isto porque a grande preocupação da doutrina da época do Estado liberal era a de proteger a esfera jurídica de liberdade do cidadão contra a possibilidade de arbítrio do Estado e, por consequência, contra o uso indevido do poder jurisdicional.

Por esta razão, visando garantir a liberdade do executado, tal doutrina desenvolveu a ideia de que a esfera jurídica do devedor apenas poderia ser invadida mediante os meios de execução previamente definidos pelo legislador.<sup>61</sup>

Ocorre que, diante das transformações do Estado, a insuficiência normativa para tratar de novos casos e a necessidade de garantir a tutela efetiva aos direitos, o legislador viu por bem romper “com o engessamento do poder executivo do juiz, dando-lhe mobilidade necessária para prestar a tutela efetiva dos direitos”<sup>62</sup>.

E foi nesse momento que o princípio da tipicidade das medidas executivas perdeu a sua exclusividade e o princípio das medidas atípicas ganhou o seu espaço através dos artigos 461, e 461-A do CPC/1973, nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Estas normas evidenciam a superação do princípio da tipicidade, deixando claro a partir de então que, para o processo tutelar de forma efetiva as várias situações de direito substancial, é indispensável não apenas procedimentos e sentenças diferenciados, mas também que o autor e o juiz tenham amplo poder para requerer e determinar a modalidade executiva adequada ao caso concreto.<sup>63</sup>

O princípio da atipicidade das medidas executivas permite ao juiz empregar medida executiva não prevista em lei, porém, adequada e justa para o alcance da tutela jurisdicional executiva. Para a aplicação de medida atípica o juiz deve respeitar o princípio da menor onerosidade da execução, e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.<sup>64</sup>

Sobre a efetividade das medidas atípicas, José Miguel Garcia Medina explica:

---

<sup>61</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (Vol. II), p.763.

<sup>62</sup> Ibidem, p. 763.

<sup>63</sup> Ibidem, p. 764.

<sup>64</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.57.

O modelo baseado na tipicidade das pedidas [sic] executivas tende a alcançar resultados satisfatórios na medida em que as situações de direito material e os problemas que emergem da sociedade sejam parecidos. Nesses casos, é até mesmo conveniente a previsão de medidas similares para os casos em que problemas parecidos se reproduzem, a fim de que se observe em relação àqueles que estejam em uma mesma situação de direito material um procedimento também similar. Quando, porém, o modelo típico de medidas executivas mostra-se insuficiente, diante de pormenores do caso, o sistema típico acaba tornando-se ineficiente, fazendo-se necessário realizar-se um ajuste tendente a especificar o procedimento, ajustando-o ao problema a ser resolvido. Para tanto, é de todo conveniente que o sistema preveja um modelo atípico ou flexível de medidas executivas. Assim, diante de modelos típicos de medidas executivas, havendo déficit procedimental, deverá ser necessário que o juiz estabeleça medida executiva adequada ao caso.<sup>65</sup>

Embora o legislador do CPC/1973 tenha permitido a adoção de medidas atípicas para o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer, e entregar coisa, essa atipicidade não foi permitida para o cumprimento de obrigações pecuniárias, que só contavam na época com a adoção de medidas típicas, que nem sempre eram capazes de garantir a entrega do bem da vida ao credor.

Porém, este não parece ter sido o mesmo caminho traçado pelo legislador do CPC/2015, que recepcionaram o sistema de atipicidade das medidas através do artigo 139, IV, CPC/2015, permitindo ao juiz a aplicação de medidas atípicas também para o cumprimento de obrigações pecuniárias. Ademais, conclui-se que o CPC/2015 adotou um sistema de execução misto, que recepciona o princípio da tipicidade e o princípio da atipicidade.

---

<sup>65</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.996.

## 2. MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS E ATÍPICAS

Neste segundo capítulo, será abordado o surgimento das medidas executivas para garantia da tutela jurisdicional executiva, sendo realizado um comparativo entre o sistema executivo do CPC/1973 e o CPC/2015.

Depois, serão analisadas as medidas de executivas, ou medidas de efetivação do artigo 139, IV, CPC/2015. E por fim, será abordado o surgimento das medidas atípicas e a eficácia dessas medidas.

### 2.1 A tutela jurisdicional executiva

Antes da promulgação da CRFB de 1988, o processo brasileiro, em específico o processo executivo, sofria influências dos ideais do liberalismo.

O Código de Processo Civil de 1973 foi criado sob influência do Estado Liberal, e era baseado na patrimonialidade. O processo de execução só permitia o uso de medidas de expropriação por sub-rogação e técnicas expressamente previstas em lei, não sendo nem cogitado o emprego de medidas que não estivessem previstas no ordenamento, já que apenas as medidas previstas em lei garantiam o respeito ao princípio da legalidade, e também não violavam o direito fundamental da liberdade do cidadão.<sup>66</sup>

O CPC/1973 “em sua redação primitiva, portanto, reedita os ideais burgueses de que toda execução deve recair sobre o patrimônio e não sobre a pessoa”<sup>67</sup>. O Estado Liberal usava a separação dos poderes para justificar a “não intervenção do Estado na esfera da autonomia individual do cidadão”<sup>68</sup>, realizando assim, uma proteção à liberdade individual e limitando o uso de técnicas de natureza jurídica pelo poder estatal.

No Estado Liberal preponderava o direito fundamental à liberdade, a supremacia das leis e a proteção patrimonial.<sup>69</sup>

O direito tutelado na vigência do Estado Liberal era o direito patrimonial, pois só era permitido ao Estado invadir a esfera patrimonial do devedor se houvesse

---

<sup>66</sup> LEMOS, Jonathan lovane de. O processo de execução e a influência cultural em sua delimitação: das medidas sub-rogoratórias e das técnicas executivas pré-determinadas à atipicidade dos meios. **Revista de Processo**, São Paulo, v.36, n.200, p. 140-143

<sup>67</sup> Ibidem, p. 143

<sup>68</sup> Ibidem, p. 144

<sup>69</sup> Ibidem, p. 130-131.

forma prevista em lei<sup>70</sup>. Caracterizando assim, um engessamento dos poderes do Juiz aos meios executivos tipificados, e foi no CPC de 1973 que o Estado Liberal consagrou a sua proteção patrimonial, dando origem ao princípio da tipicidade dos meios executivos.

Jonathan Lovane de Lemos<sup>71</sup> ensina que o Estado Liberal institucionalizou um verdadeiro Estado Legislativo, onde a lei era a única guia da justiça e a única fonte de direitos, não sendo permitido ao Juiz aplicar outros meios que não estivessem previstos em lei. Desse modo, compreende-se que naquela época houve um engessamento do Poder Judiciário quanto à adoção de medidas que poderiam ser adotadas pelo juiz.

Porém, esse cenário mudou após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os ideais do Estado Liberal foram substituídos e um novo Estado foi adotado, o Estado Democrático de Direito.<sup>72</sup>

O novo Estado alterou a interpretação dos operadores do direito, a proteção estatal agora não era mais sobre um direito patrimonial, e sim, sobre os direitos fundamentais previstos na CRFB/1988.

A mudança da proteção estatal também alterou o processo civil, conforme ensina Lemos:

Com a introdução desse novo paradigma, no qual o centro do universo jurídico deixa de ser a lei e pelos direitos fundamentais passa a ser ocupado, o processo começa a ser compreendido não mais como uma simples técnica, mas como um instrumento de realização de valores constitucionais aplicados, sendo, em seu desenlace, verdadeiro meio de justiça social, já que “vale não tanto pelo o que ele é, mas fundamentalmente pelos resultados que produz”. O processo é vislumbrado, portanto, agora, como genuíno direito fundamental, essencial não apenas ao Estado Democrático de Direito, mas, sobretudo à sociedade, representando ao cabo, o espaço mais autêntico para o exercício da cidadania.<sup>73</sup>

Desse modo, a CRFB/1988 atribuiu uma nova interpretação ao direito de ação, ao recepcionar a tutela jurisdicional no artigo 5º, inciso XXXV “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”<sup>74</sup>. O

---

<sup>70</sup> LEMOS, Jonathan lovane de. O processo de execução e a influência cultural em sua delimitação: das medidas sub-rogatórias e das técnicas executivas pré-determinadas à atipicidade dos meios. **Revista de Processo**, São Paulo, v.36, n.200, out./2011, p. 130-131.

<sup>71</sup> Ibidem, p. 131-132.

<sup>72</sup> Ibidem, p. 144-145.

<sup>73</sup> Ibidem, p. 146-147.

<sup>74</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

dispositivo constitucional além de impedir que a lei limite o acesso à jurisdição também, impõe ao Estado o dever de proteção à tutela jurisdicional.

A tutela jurisdicional é interpretada pela doutrina como a proteção que o Estado realiza sobre os direitos materiais das partes envolvidas em um litígio<sup>75</sup>.

Relaciona-se à figura do detentor da tutela jurisdicional aquele que está amparado pelo direito material<sup>76</sup> e tem na decisão judicial o seu direito declarado, logo, tanto o autor quanto o réu são merecedores da tutela jurisdicional.<sup>77</sup>

No entanto, embora a tutela jurisdicional declare o direito, nem sempre ela é suficiente para garantir a sua realização<sup>78</sup>. Por isso, hoje a doutrina<sup>79</sup> sustenta a ideia de que a tutela jurisdicional não vislumbra só o resultado, mas também os meios tendentes para a sua realização, já que sendo um direito fundamental deve:

proporcionar aos cidadãos o acesso a todos os instrumentos e aos procedimentos adequados a proteger o direito posto em análise, mitigando as desigualdades existentes no plano social e processual, buscando um equilíbrio de forças, visando a um julgamento justo<sup>80</sup>

O processo de execução na vigência do Estado Liberal utilizava somente os meios sub-rogatórios para a satisfação do direito do jurisdicionado, naquele Estado a intervenção estatal sobre patrimônio do devedor deveria estar expressamente prevista pela legislação, sendo vedados os atos que ferissem a legalidade.

Porém, após a promulgação da CRBB/1988 verificou-se que os meios sub-rogatórios não eram tendentes à satisfação do jurisdicionado, sendo necessário o uso de medidas coercitivas (patrimonial e pessoal) e de medidas sub-rogatórias para

<sup>75</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo. **Teoria geral do processo**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 11.

<sup>76</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016., p. 983.

<sup>77</sup> Nesse sentido é o entendimento dos doutrinadores: MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil: Princípios fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 50; BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 82 ; MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016., p. 984-966.

<sup>78</sup> Compreende-se que a tutela jurisdicional só garante satisfação nas ações declaratórias ou constitutivas, pois, nelas a simples declaração do direito já satisfaz a pretensão do litigante. Enquanto que em outras ações que dependem de meios executórios para sua satisfação, incide a tutela jurisdicional executiva e por isso não podem ser classificadas como ações de tutela jurisdicional pura. Cf. MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016., p. 984-966

<sup>79</sup> MEDINA, 2016, op. cit., p. 138.

<sup>80</sup> LEMOS, Jonathan Iovane de. O processo de execução e a influência cultural em sua delimitação: das medidas sub-rogatórias e das técnicas executivas pré-determinadas à atipicidade dos meios. **Revista de Processo**, São Paulo, v.36, n.200, out./2011, p. 148.

alcance da satisfatividade da execução. Ademais, também foi no Estado Democrático de Direito que ocorreu a quebra do princípio da tipicidade dos meios executivos, através dos artigos 461 e 461-A do CPC/1973<sup>81</sup>, permitindo assim, a aplicação de medidas atípicas.

A tipicidade das medidas executivas era justificável antes da vigência do Estado Democrático de Direito, pois o direito tutelado pelo Estado Liberal era a esfera patrimonial do devedor, no entanto, hoje, o engessamento da atuação do juiz não é mais cabível, o direito que merece proteção é o direito a tutela jurisdicional.<sup>82</sup>

Fato é que após a promulgação da CRFB/1988 o engessamento do poder executivo do juiz não tinha mais espaço no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que em 1994, foi inserido o artigo 461 no CPC/1973<sup>83</sup>, permitindo ao jurisdicionado demandar a tutela específica para as obrigações de fazer e não fazer, empregando medidas atípicas para o cumprimento das referidas obrigações.

Posteriormente, foi inserido no CPC/1973 o artigo 461-A, que também permitia a adoção de medidas atípicas para o cumprimento de obrigação de entregar coisa. Os artigos 461, e 461-A, consagraram na vigência do CPC/1973 o princípio da atipicidade das medidas executivas.<sup>84</sup>

A quebra total do engessamento do juiz não foi realizada na vigência do CPC/1973, pois as obrigações pecuniárias continuavam engessadas na adoção de medidas tipificadas pelo legislador.

Enquanto que para as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, era permitido adotar medidas executivas típicas, atípicas, técnicas sub-rogatórias ou coercitivas, para as obrigações de pagar só podiam ser adotadas medidas típicas e sub-rogatórias, sendo que a única medida coercitiva nessas obrigações era limitado para obrigações de pagar alimentos.

Embora a CRFB/1988 tenha garantido ao credor o direito constitucional à tutela jurisdicional efetiva e o CPC/1973 tenha realizado a quebra do princípio da tipicidade das medidas executivas, os credores das obrigações pecuniárias ainda eram tratados de forma diferente, já que para eles não era permitido aplicação de medidas atípicas.

---

<sup>81</sup> BRASIL. Lei nº 5869, de 1973. **Código de Processo Civil**

<sup>82</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 164.

<sup>83</sup> BRASIL. Lei nº 5869, de 1973. **Código de Processo Civil**

<sup>84</sup> SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p.754-768.

No entanto, nunca é tarde para sanar uma desigualdade (tratamento desigual para credores de obrigações pecuniárias, pois restritos a utilização de medidas típicas). Foi na elaboração do CPC/2015 que o legislador consagrou a possibilidade de aplicação de medidas atípicas também para obrigações pecuniárias, possibilitando assim, uma garantia de alcance para obtenção da tutela jurisdicional executiva.

Alguns doutrinadores<sup>85</sup> compreendem que o uso de medidas executivas para garantia da entrega do bem da vida é uma forma de tutela jurisdicional executiva, eles consideram que a tutela jurisdicional é uma simples declaratividade do direito não ensejando o cumprimento da obrigação. E quando só a declaração do direito não satisfaz o jurisdicionado, surge a tutela jurisdicional executiva.

No mesmo sentido, é o entendimento de Marinoni, Arenhart e Mitidiero que embora não usem o termo “tutela jurisdicional executiva”, ensinam que a decisão que depende de meios executivos para realizar a sua satisfação não pode ser uma tutela jurisdicional declaratória, pois:

A tutela que necessita de prestação de fazer, de não fazer, de entrega de coisa ou de pagamento de quantia é uma tutela que não é prestada por uma sentença que basta por si só, como a sentença declaratória – que não pode e não precisa ser executada- uma vez que exige meios de execução. Tal tutela é prestada pela sentença (ou, de modo mais geral, por decisão judicial) e pelos meios executivos, ou melhor, por ato judicial cuja natureza é delineada com base nos meios de execução que a complementam.

Quando se declara um efeito jurídico que requer uma prestação, evidentemente não há decisão declaratória, já que a declaração é de que a prestação faltante (pagar quantia, por exemplo) deve ser implementada pela via executiva.

Portanto, a decisão judicial que autoriza a execução, porque presta uma tutela jurisdicional do direito que depende de algo, não pode ser declaratória.<sup>86</sup>

Desse modo, adota-se o termo tutela jurisdicional executiva como forma de classificação dos processos que dependem de meios executórios para a satisfação do direito jurisdicionado. Ainda, ressalta-se que a tutela jurisdicional executiva

---

<sup>85</sup> Nesse sentido é o entendimento dos doutrinadores: ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016., BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017., MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>86</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (Vol. II), p.776.

realiza a proteção sobre todos os tipos de obrigação, não existindo diferenciações sobre o tipo de obrigação.

Percebe-se que apenas a declaração do direito pela tutela jurisdicional não é apta para entregar o bem da vida ao exequente, devendo ser empregados aos processos executivos meios de execução que garantam a efetividade da tutela jurisdicional executiva. Ademais, o artigo 139, IV, CPC/2015 permitiu as obrigações pecuniárias a garantia de proteção da tutela jurisdicional executiva, que agora não possui mais limitações sobre a adoção de medidas para efetivação.

## **2.2 A atividade substitutiva permitida pelo artigo 139, IV, CPC/2015**

A tutela jurisdicional é a proteção que o Estado-Juiz realiza sobre os direitos das partes envolvidas em um litígio. Para garantir essa proteção o juiz pode se valer da atividade substitutiva, que é a substituição de alguma atividade do obrigado pelo juiz. Na atividade substitutiva “o juiz age em seu nome, colocando-se em seu lugar, praticando a atividade que pelo obrigado deveria ter sido realizada. Substitui-o. O juiz propicia ao credor “o bem em substituição à atividade omitida pelo réu ou proibida a ele”.<sup>87</sup>

A atividade substitutiva se revela mais visível na execução, um exemplo é, quando a obrigação de pagar deveria ser realizada voluntariamente pelo executado e ocorre o seu inadimplemento, o juiz, substitui o devedor inadimplente e realiza os atos para o adimplemento da obrigação, como a venda do bem (com auxílio de leiloeiro) e entrega do dinheiro ao credor, garantindo assim, a entrega do bem da vida (dinheiro) ao credor.<sup>88</sup>

E o inciso IV do artigo 139, do CPC/2015 permite que o juiz, realize o exercício da atividade substitutiva, empregando medidas sub-rogatórias, coercitivas, indutivas ou mandamentais para garantir a efetividade das suas decisões e a proteção da tutela jurisdicional.

---

<sup>87</sup>MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no CPC/2015. In: DIDIDER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Execução**. 2. ed. Salvador: Juspodovim, 2016, 2016. p. 195.

<sup>88</sup> Ibidem, loc. cit.

### 2.3 Artigo 139, caput, CPC/2015: modelo presidencialista cooperativista

O modelo presidencialista foi adotado pelo CPC/1973, e o artigo 139, caput do CPC/2015 também adotou o mesmo modelo de processo.

No modelo presidencialista, o juiz figurava como presidente do processo, prolatando decisões e conduzindo o processo de maneira exclusiva. Porém, isso não o torna figura principal do processo, não existia superioridade entre o juiz e os advogados, defensores, membros do Ministério Público ou partes, mas também não significa que exista igualdade entre eles, pois a cada um cumpre um papel no processo, devendo todos se tratarem com urbanidade e respeito.<sup>89</sup>

O modelo presidencialista do CPC/2015 não é o mesmo modelo do artigo 125 do CPC/1973, por força do artigo 6º do CPC/2015, deve-se observar o princípio da cooperação, o modelo processual hoje é um modelo presidencialista cooperativista. No modelo presidencialista cooperativista o juiz continua figurando como presidente do processo, mas deve atuar como órgão colaborativo e cooperador, buscando com as partes, membros do Ministério Público, defensores e advogados, o melhor resultado para o processo.<sup>90</sup>

### 2.4 O processo legislativo do artigo 139, inciso IV, CPC/2015

O artigo 139, inciso IV, do CPC/2015, teve duas versões no tramite do processo legislativo do CPC/2015.

A primeira versão foi do Senado Federal e mantinha a mesma redação da Comissão de Juristas<sup>91</sup>:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

III - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

<sup>89</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca; In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Org.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 249-250

<sup>90</sup> Ibidem, p. 249-250.

<sup>91</sup> FEDERAL., Elaborado Pelo Serviço de Redação da Secretaria-geral da Mesa do Senado. **Quadro comparativo do Código de Processo Civil Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2014/11/27/cpc-quadro-comparativo-pls-166-2010-e-substitutivo-da-camara>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

E a outra versão foi da Câmara dos Deputados que excluía do texto as medidas indutivas e mandamentais e incluía no texto o cumprimento genérico da tutela jurisdicional<sup>92</sup>:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV – determina, de ofício ou a requerimento, todas as medidas coercitivas ou sub-rogorárias necessárias para assegurar a efetivação da decisão judicial e a obtenção da tutela do direito.

A redação final aprovada foi a do Senado Federal e gerou diversas críticas pela doutrina. Uma delas foi a de que o texto aprovado ao prever expressamente a palavra “ordem judicial” criaria espaço para a interpretação de que somente para as tutelas mandamentais, onde existe a ordem judicial mandamental é que incidiriam as medidas de efetivação do dispositivo<sup>93</sup>.

Porém, esse tipo de interpretação literal do dispositivo não está correta, caso contrário, não poderiam ser adotadas medidas executivas de efetivação para o cumprimento das obrigações que não fossem oriundas de sentença mandamental.<sup>94</sup>

Ademais, seguindo esse mesmo contexto de interpretação literal, da palavra “ordem judicial” poderiam surgir devedores ávidos ao descumprimento de prestação alegar a impossibilidade de aplicação de medidas de efetivação, alegando não existiria contra eles “ordem judicial” que poderia ser descumprida.

A título de exemplo, pode-se pensar no devedor inadimplente de prestação oriunda de título executivo extrajudicial, ele poderia alegar falta de ordem judicial e com isso, falta de justificativa para adoção de medidas de efetivação (indutivas, coercitivas, sub-rogorárias, ou mandamentais). Ocorre que, nesses casos basta uma decisão judicial (ordem judicial) que evidencie a prestação inadimplida e o tipo de medida de efetivação adotada, que o problema da falta de “ordem judicial” estará

---

<sup>92</sup> FEDERAL., Elaborado Pelo Serviço de Redação da Secretaria-geral da Mesa do Senado. **Quadro comparativo do Código de Processo Civil Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2014/11/27/cpc-quadro-comparativo-pls-166-2010-e-substitutivo-da-camara>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

<sup>93</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, p.109.

<sup>94</sup> Ibidem, p.109.

solucionado.<sup>95</sup>

Desse modo, compreende-se que da ordem judicial não consta o tipo de título executivo, e sim a decisão do juiz que especificadamente determina a adoção de medidas de efetivação aptas a garantir efetividade à tutela do direito. No mais, a natureza da tutela do direito objeto da ordem do juiz, pode versar tanto sobre obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia, não existindo distinção quanto à natureza da obrigação para a sua aplicação.<sup>96</sup>

Outra crítica, quanto ao texto aprovado é que ele não prevê expressamente a possibilidade do juiz determinar de ofício as medidas executivas necessárias para assegurar a tutela do direito. O texto da Câmara dos Deputados adotava expressamente essa possibilidade.

Poderiam surgir interpretações de que por não estar expresso no texto da lei, não poderia o juiz aplicar de ofício a medida mais adequada para aquele caso. Seja, alterando a medida requerida pela parte, seja adotando de ofício uma medida para garantir o cumprimento da sua ordem judicial, ou mesmo, para proteger um direito que será violado. Esse tipo de interpretação quer engessar as atividades do magistrado, que só estaria “autorizado” a adotar medidas de efetivação quando requerido pela parte.

Acontece que, embora o texto aprovado não seja expresso quanto ao poder do juiz determinar de ofício as medidas executivas para assegurar a tutela do direito, a doutrina compreende que isso não é empecilho para uma interpretação restritiva e engessada dos poderes do juiz.

Marcos Youji Minami explica que o CPC/2015 quando trata de tutelas provisórias (artigos 297 e 301, CPC/2015) também não autoriza expressamente que o juiz adote de ofício as medidas para efetivar a tutela provisória, no entanto, isso não cria óbice para a sua adoção, e o mesmo entendimento deve ser aplicado na interpretação das medidas de efetivação do artigo 139, IV, do CPC/2015, essas medidas “surgem a partir da decisão, para efetivá-la, não importando se tal decisão surgiu por provocação das partes ou de ofício”<sup>97</sup>.

Ademais, Roberto Sampaio Contreiras de Almeida ensina que o inciso

---

<sup>95</sup> MINAMI, M.y.. Breves apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC/2015. In: DIDIDER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Execução**. 2. ed. Salvador: Juspodovim, 2016, p. 321-322.

<sup>96</sup> Ibidem, p.323-325.

<sup>97</sup> Ibidem, p.323.

aprovado:

[...] é um consectário lógico da cabeça do artigo, que trata dos poderes/deveres do juiz na direção do processo, por identidade de razão, pois, se, por exemplo, o juiz não está adstrito a provocação para assegurar a igualdade de tratamento das partes (inc.I do art. 139), nem para velar pela duração razoável do processo (inc. II), ou para prevenir ou reprimir atos contrários à dignidade da justiça e indeferir as postulações meramente protelatórias (inc.III), logicamente que também não se faz necessária essa provocação para utilizar quaisquer dos demais instrumentos previstos no art. 139 para atingir os mesmos objetivos de tornar o processo mais justo, célere e efetivo.<sup>98</sup>

A adoção de medidas executivas ou de efetivação de ofício pelo juiz, não fere o princípio do contraditório, visto que, o contraditório em determinados casos pode ocorrer de forma diferida, já que por vezes o juiz precisa agir de ofício para garantir a proteção da tutela que está em perigo.<sup>99</sup>

Na mesma linha argumentativa, Fredie Didier Jr.<sup>100</sup> também compreende que a aplicação das medidas de efetivação do artigo 139, IV, do CPC/2015 podem ser realizadas de ofício pelo juiz, tendo o seu contraditório diferido.

Ainda ensina o autor<sup>101</sup> que o juiz também pode alterar de ofício o tipo de medida de efetivação requerida pela parte, caso reste demonstrado que a medida adotada é ineficiente para o alcance da tutela jurisdicional ou que a medida é flagrantemente ineficaz para o alcance da efetividade da tutela, por isso, compreende-se que nesses casos, o Juiz pode determinar de ofício a medida executiva adequada, à luz do caso concreto, para assegurar o direito fundamental à tutela jurisdicional executiva de forma efetiva.

O permissivo do inciso IV, artigo 139, CPC/2015 é uma forma de mitigar o princípio da congruência. O legislador do CPC/2015 concedeu ao juiz um poder geral de efetivação, que não constitui afronta ao pedido principal (bem da vida) formulado pela parte, apenas, permite que o juiz providencie a entrega do bem da vida, fazendo uso dos meios mais apropriados para alcance da prestação de forma

---

<sup>98</sup> ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 451.

<sup>99</sup> MINAMI, M.y.. Breves apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC/2015. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Execução**. 2. ed. Salvador: Juspodovim, 2016, p. 322-323.

<sup>100</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil: Execução**. 7. ed. Salvador: Juspodovim, 2017, p. 117-120.

<sup>101</sup> Ibidem, p. 117-120.

efetiva, ainda que essas medidas não sejam as mesmas requeridas pela parte.<sup>102</sup>

Ainda, que a redação da Câmara dos Deputados parecesse melhor, pois previa de forma genérica a garantia à tutela jurisdicional de direito e permitia expressamente que o juiz determinasse de ofício as medidas executivas.

O texto aprovado pelo Senado Federal, conforme o entendimento da doutrina<sup>103</sup>, também não é dos piores, já que possibilita ao juiz aplicar de ofício a medida adequada, podendo também, alterar o tipo de medida conforme as peculiaridades do caso concreto. Ademais, o texto aprovado também permite que sejam adotadas medidas de efetivação para qualquer tipo de obrigação, não existindo mais diferenciação de quais medidas podem ser empregadas para determinado tipo de obrigação.

Além disso, foi o texto aprovado pelo Senado Federal que trouxe a grande inovação ao processo de execução, que em sua parte final dispõe que as medidas de efetivação podem ser aplicadas “inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Ou seja, o juiz, presidente do processo, pode aplicar todas as medidas de efetivação agora também para as obrigações pecuniárias, o que nunca foi permitido na vigência do CPC/1973. Parece que o legislador quis “deixar claro aos operadores do Código a generalização das medidas de efetivação”<sup>104</sup>, agora, não existe mais distinção sobre o tipo de obrigação ou mesmo a origem do título, a proteção é sobre a tutela jurisdicional.

Por isso, compreende-se, que dentre todos os incisos presentes no artigo 139, do CPC/2015, o inciso IV é o que mais chama atenção, já que o legislador de forma silenciosa<sup>105</sup> inovou o processo executivo, e concedeu ao juiz o poder-dever de garantir a tutela jurisdicional efetiva para satisfazer o direito da parte, inclusive para as obrigações pecuniárias.<sup>106</sup>

---

<sup>102</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil: Execução**. 7. ed. Salvador: Juspodovim, 2017, p. 119.

<sup>103</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, p 110.

<sup>104</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Coleção Novo CPC doutrina selecionada: Execução**. Salvador: Juspodovim, 2016, p. 323.

<sup>105</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A revolução silenciosa da execução por quantia**. 2015. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

<sup>106</sup> ARAÚJO, Luciano Viana. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 270, n. 42, p. 129.

## 2.5 Medidas executivas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015

No exercício da atividade substitutiva o juiz pode fazer uso de algumas técnicas executivas para garantir o alcance da tutela jurisdicional executiva, no caso dos processos de execução, a entrega do bem da vida ao exequente. Essas técnicas executivas são os meios executivos. Araken de Assis ensina que meios executivos:

constituem a reunião de atos executivos, organizados no procedimento, endereçada à obtenção do bem pretendido pelo exequente. Esses meios veiculam a força executiva que se faz presente em todas as ações classificadas de executivas, e não só naquelas que se originam do efeito executivo da sentença condenatória.<sup>107</sup>

Ainda, ensina a doutrina que, os meios de execução são “os tipos de técnicas usadas na função jurisdicional executiva”<sup>108</sup> e podem ser divididos em meio executivo direto (ou por sub-rogação) e meio executivo indireto (ou por coerção)<sup>109</sup>.

Acontece que o legislador ao elaborar o artigo 139, IV, do CPC/2015 que permite o alcance da tutela jurisdicional de forma efetiva com adoção de medidas executivas não adotou a classificação tradicional doutrinária dos meios de execução, que divide as medidas de efetivação em duas espécies: meios sub-rogatórios e meios coercitivos.

No CPC/2015, as medidas executivas de efetivação foram classificadas em quatro mecanismos garantidores de efetivação: medidas indutivas, medidas mandamentais, medidas sub-rogatórias e medidas coercitivas.<sup>110</sup> Tendo isso em mente, passa-se à análise das medidas executivas previstas no artigo 139, IV CPC/2015.

<sup>107</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. – 18. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.75-76.

<sup>108</sup> Ibidem, p.77.

<sup>109</sup> Nesse sentido é o entendimento dos doutrinadores: ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.36, MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.1001-1004

<sup>110</sup> MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no CPC/2015. In: DIDIDER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Execução**. 2. ed. Salvador: Juspodovim, 2016, 2016, p. 319

### 2.5.1 Medidas sub-rogatórias

As medidas sub-rogatórias são típicas medidas da atividade substitutiva do juiz, sendo a forma pela qual o Estado-Juiz substitui a vontade do executado e satisfaz o direito do credor.

As medidas sub-rogatórias são atividades realizadas pelo juiz, ou sobre a sua ordem por terceiros, e objetivam a concretização da prestação inadimplida de modo prático e equivalente. Dispensa-se na adoção dessas medidas, a colaboração comissiva do devedor, que apenas deve se abster de modo a não criar óbices na efetivação da decisão judicial, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, inc. IV, do CPC/2015).<sup>111</sup>

As medidas sub-rogatórias, também chamadas pela doutrina de execução direta, são comumente aplicadas para o cumprimento de obrigações fungíveis e obrigações de pagar quantia certa,

São exemplos de medidas sub-rogatórias típicas: a busca e apreensão, a imissão de posse, a expedição de alvará judicial para recebimento de bens ou valores, o fazimento ou desfazimento de obra, alienação judicial do bem penhorado com entrega do dinheiro ao credor, o desapossamento, a expropriação em suas três técnicas (adjudicação, alienação e a apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens), o desconto em folha de pagamento, entre outras.<sup>112</sup>

A aplicação de medidas sub-rogatórias para obrigações pecuniárias não é novidade, elas eram comumente empregadas no CPC/1973, para realizar a expropriação para cumprimento da obrigação pecuniária. No entanto, agora com o permissivo do inciso IV, do artigo 139, CPC/2015, nada impede que o juiz utilize as outras técnicas para dar efetividade à tutela pecuniária, ou mesmo adote medida sub-rogatória atípica.<sup>113</sup>

---

<sup>111</sup> MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no CPC/2015. In: DIDIDER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Execução**. 2. ed. Salvador: Juspodovim, 2016, 2016, p. 196.

<sup>112</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>113</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (Vol. II)., p. 957.

## 2.5.2 Medidas indutivas

A primeira ressalva que se faz é que, as medidas indutivas não podem ser confundidas com as medidas coercitivas, existe uma diferença na natureza delas. Enquanto as medidas coercitivas buscam impor uma desvantagem ao devedor inadimplente, as medidas indutivas oferecem ao devedor um prêmio como forma de incentivo para que ele cumpra a decisão judicial, “busca-se com essas medidas, provocar, incentivar, a prática do ato de forma mais atraente, ainda que com sacrifício à situação jurídica [mais favorável] de outrem”<sup>114</sup>, ou seja, o devedor obtém um incentivo para adimplir com sua obrigação.

O CPC/2015 prevê medidas indutivas, entre elas, pode-se citar, a possibilidade de redução dos honorários advocatícios caso o executado de título executivo extrajudicial realize o pagamento do débito dentro do prazo de três dias, conforme dispõe o artigo 827,§1º, CPC/2015<sup>115</sup>, o executado é premiado com a redução dos honorários advocatícios pela metade, e o sacrifício dessa medida indutiva é a diminuição da verba alimentar do advogado do exequente.<sup>116</sup>

Além dessa medida indutiva, o CPC/2015 recepciona outras, como a dispensa ao pagamento de custas processuais se as partes realizarem acordo antes da prolação da sentença (art. 90, §3, CPC/2015)<sup>117</sup>, a dispensa de custas do devedor que cumprir o mandado monitório dentro do prazo da sua citação (art. 701, §1º, CPC/2015), a possibilidade de parcelamento do débito se o executado reconhecer os cálculos do exequente e depositar 30% do valor devido (art. 916, CPC/2015), essas são algumas das medidas indutivas previstas no CPC/2015 que premiam o executado caso ele realize o adimplemento da obrigação.<sup>118</sup>

As medidas indutivas que serviram de exemplo estão previstas no ordenamento jurídico, são permitidas e consideradas medidas indutivas legais. Já as medidas indutivas indicadas pelo artigo 139, IV, do CPC/2015 não possuem rol exemplificativo no ordenamento jurídico que sustente quais tipos de medidas indutivas o juiz pode fixar e são consideradas medidas judiciais.

Edilton Meireles explica que o grande problema das medidas indutivas

---

<sup>114</sup> MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no CPC/2015. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Execução**. 2. ed. Salvador: Juspodovim, 2016, p.201-202.

<sup>115</sup> BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. **Código de Processo Civil**

<sup>116</sup> MEIRELES, op. cit., p. 202.

<sup>117</sup> BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. **Código de Processo Civil**

<sup>118</sup> MEIRELES, op. cit., p.202- 203.

judiciais está no fato de que não parece que o legislador quis conceder um “cheque em branco” de natureza legislativa para que o juiz faça “caridade com chapéu alheio”, ou seja, não pode o juiz impor medida indutiva que beneficie o devedor, mas sacrifique o direito de outrem. Pois, a princípio seria vedado ao magistrado “conceder isenções tributárias sem previsão legal, suprimir remuneração de outrem sem autorização legal (caso dos honorários advocatícios), ou mesmo impor ao credor uma desvantagem negocial não prevista em lei ou em contrato”<sup>119</sup>.

Meireles<sup>120</sup> entende que a única forma de aplicar as medidas indutivas judiciais pelo juiz é aplicar as medidas tipificadas no ordenamento jurídico, ou seja, as medidas indutivas legais.

Portanto, compreende-se que a aplicação de medidas indutivas pelo magistrado ao que tudo indica, é medida dificultosa e só pode ser realizada de forma que não ofenda ou interfira a esfera jurídica alheia.

### 2.5.3 Medidas mandamentais

A aplicação de medida mandamental é considerada pela doutrina<sup>121</sup> como medida mais útil para cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer infungível, mas isso não quer dizer que elas não podem ser aplicadas para outros tipos de obrigações como a obrigação de pagar.

E um exemplo de medida mandamental aplicada para o cumprimento de obrigações pecuniárias é a ordem dirigida para inclusão em folha de pagamento de prestações de trato sucessivo. Compreende-se que embora essa ordem não seja propriamente de pagar ela constitui uma forma de satisfação da prestação pecuniária.<sup>122</sup>

Meireles<sup>123</sup> ensina que, ainda que a medida mandamental seja medida executiva de efetivação, ela só deve ser empregada em casos extremos. Isso porque, se o magistrado pode garantir a efetividade da tutela através da adoção de medidas sub-rogatórias, coercitivas ou indutivas, o emprego de ordem mandamental que pode acarretar em crime de desobediência pelo seu descumprimento é medida

---

<sup>119</sup> MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no CPC/2015. In: DIDIDER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Execução**. 2. ed. Salvador: Juspodovim, 2016, p.203.

<sup>120</sup> Ibidem, p. 204-205

<sup>121</sup> Ibidem, p. 200

<sup>122</sup> Ibidem, passim.

<sup>123</sup> Ibidem, p.200-201.

mais agressiva, e deve ser aplicada somente quando as outras medidas, ainda que atípicas, não se mostrarem efetivas.

No emprego da medida mandamental, a ordem de pressão deve ser feita por meio de intimação pessoal, devendo constar na comunicação uma advertência que caso o executado não realize o cumprimento da obrigação imposta, sua prática pode resultar em crime de desobediência. Meireles<sup>124</sup> ensina que essa advertência na intimação sobre o descumprimento da ordem judicial é o que diferencia a medida mandamental das outras decisões que impõem o cumprimento de uma obrigação, já que nas outras decisões também existe ordem do juiz, mas o descumprimento dessas ordens não constitui crime de desobediência.

#### 2.5.4 Medidas coercitivas

As medidas coercitivas são aquelas que objetivam forçar o executado ao cumprimento da ordem judicial, são chamadas também de execução indireta e consistem na modificação da vontade do executado.

Existe na doutrina uma discordância quanto à execução indireta ser ou não uma execução forçada. Parte da doutrina compreende que execução indireta é forma de tutela mandamental e por isso não constitui execução forçada, entretanto, conforme ensina o doutrinador José Miguel Garcia Medina<sup>125</sup> a execução indireta “é, sim, espécie de execução, reservando a expressão tutela mandamental para as hipóteses em que o juiz profere ordem judicial”, desse modo, compreende-se que a execução indireta e a medida coercitiva são formas execução forçada.

A medida coercitiva é a forma pela qual o executado inadimplente é pressionado psicologicamente pelo Estado-Juiz a cumprir a obrigação inadimplida, e pode ser dividida em medidas coercitivas patrimoniais e medidas coercitivas pessoais.<sup>126</sup>

---

<sup>124</sup> MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no CPC/2015. In: DIDDER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Execução**. 2. ed. Salvador: Juspodovim, 2016, p. 200-201.

<sup>125</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1005.

<sup>126</sup> PINHO, Humberto dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 651.

### 2.5.4.1 Medida típica de coerção pessoal

A medida típica de coerção pessoal age sobre a pessoa do executado, é uma forma de compelir o adimplemento através da coerção pessoal da sua vontade.

A prisão é um meio coercitivo pessoal, permitido e aplicado pelo ordenamento brasileiro. O artigo 5º, inciso LXVII da CRFB dispõe que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”<sup>127</sup>. Embora o dispositivo faça previsão da prisão civil do depositário infiel, ela não é permitida e nem aplicada, por força do Pacto de São José da Costa Rica aprovado pelo Decreto Legislativo 27/1992 e promulgado pelo Decreto 678/1992, dispõe em seu artigo 7º, §7º que “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.” De igual modo, o Supremo Tribunal Federal, já consolidou entendimento através da Súmula Vinculante nº 25, que dispõe “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.”, de que não é possível prisão civil por dívida de depositário infiel.

Portanto, a única forma de prisão civil explicitamente permitida pelo ordenamento brasileiro é para as obrigações alimentares, que dentre todas as técnicas previstas “é a mais drástica e a mais agressiva ao devedor, de modo que a sua adoção somente é possível quando não existem outros meios idôneos à tutela do direito”<sup>128</sup>.

A prisão civil por débitos alimentares restringe a liberdade do devedor inadimplente, que só se exime dessa medida de três formas: realizando o pagamento do débito alimentar, cumprindo a pena de reclusão estipulada ou comprovando a impossibilidade absoluta para o adimplemento da obrigação.

O pagamento do débito é a única forma de extinguir a dívida, portanto, a prisão civil e a comprovação de impossibilidade de adimplemento não são formas de extinção da dívida. No mais, os meios executórios de coerção atuam sobre vontade do devedor e se comprovado que ele não possui patrimônio para realizar o

---

<sup>127</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>128</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1094.

cumprimento da obrigação, a coerção por prisão vai se tornar um meio executivo ineficaz e inadequado.

#### 2.5.4.2 Medida coercitiva patrimonial

Os meios executivos indiretos de coerção patrimonial atuam sobre o patrimônio do executado e assim como o meio coercitivo pessoal, sua intenção é alterar a vontade do executado para que ele cumpra com a obrigação inadimplida.

Conforme visto no item anterior, na vigência do Estado Liberal os juízes estavam engessados e só podiam aplicar as medidas executivas que estivessem tipificadas em lei, naquele estado não eram permitidas aplicação de multas ou outros meios que não estivessem expressos na legislação. Acontece que, na maioria das vezes apenas a ordem do juiz mandando o executado fazer ou não fazer não bastava para garantir seu cumprimento, e não foram raras as vezes em que a obrigação era convertida em perdas e danos, resultando na substituição da entrega do bem da vida por indenização em pecúnia.<sup>129</sup>

A par da inadimplência costumeira os juízes franceses começaram a aplicar multas (não previstas na legislação) pelo atraso do cumprimento da obrigação. E foi através da praxe jurídica que esses juízes verificaram que a aplicação de multa como meio de coerção era efetivo, compelindo o devedor a realizar a obrigação inadimplida, evitando assim, a transformação da obrigação em indenização por perdas e danos, foi nesse contexto jurisprudencial que surgiu a *astreinte*.<sup>130</sup>

A multa é um meio executivo indireto de coerção patrimonial ou também chamada de medida coercitiva, que atua sobre a vontade do devedor inadimplente, fazendo com que seja mais vantajoso cumprir a obrigação ao invés de resistir.

No direito brasileiro ainda na vigência do CPC/1973 a coerção patrimonial por multa era aplicada para as obrigações de fazer fungível e infungível, depois, foram adotadas para auxiliar no cumprimento das obrigações de entregar coisa certa ou incerta.<sup>131</sup>

---

<sup>129</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 793.

<sup>130</sup> Ibidem, p.793.

<sup>131</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. – 18. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 80-81.

Hoje, o CPC/2015 parece permitir o emprego de coerção patrimonial por multa tanto para obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa quanto para o cumprimento de obrigações pecuniárias, mesmo que nessa última seja considerada medida coercitiva excepcional pela doutrina<sup>132</sup>. As multas também podem ser aplicadas para garantir o cumprimento da tutela provisória, já que o artigo 297, CPC/2015 permite que o juiz adote medidas que considerar adequadas para garantir o cumprimento dela.<sup>133</sup>

A aplicação de multa deve sempre observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa não pode ser aplicada sem parâmetros ou limites. Além disso, a multa pode sofrer modificação no valor, na periodicidade ou na sua existência, isso porque constitui medida coercitiva de natureza processual e recai sobre a coisa julgada material que pode sofrer modificações (valor, periodicidade ou existência).<sup>134</sup>

À modificação da multa, basta que seja demonstrado para o Juiz uma das seguintes situações: a) a multa aplicada se tornou excessiva, e aqui se faz necessária a demonstração da onerosidade, b) o obrigado demonstrou que realizou o cumprimento parcial ou demonstrou justa causa para o seu descumprimento, c) a multa está servindo de enriquecimento ilícito para o credor, d) a multa é meio ineficaz para atingir o objetivo de compelir o Executado ao cumprimento da obrigação.<sup>135</sup>

A modificação do valor, da periodicidade e da existência da multa, só pode recair sobre as multas vincendas e não sobre as multas vencidas, ou seja, a eficácia da modificação é sempre *ex nunc*.<sup>136</sup>

---

<sup>132</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1006.

<sup>133</sup> “Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.” BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015.

<sup>134</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 793.

<sup>135</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 42. art.537, §1, I, II, CPC

<sup>136</sup> CHAFLIN, Renato. **Anotações sobre as astreintes no novo Código de Processo Civil: O que mudou?** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/6/art20160620-06.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017, p. 10.

Previsto também na CPC/2015 “Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a

As medidas coercitivas patrimoniais não se restringem só as multas. O CPC/2015, trouxe outras inovações, como a possibilidade de protestar a decisão judicial transitada em julgado e o cadastro do nome do executado nos órgãos de restrição de crédito, ambas são formas de coerção patrimonial típica.

O protesto de decisão judicial transitada em julgado já era permitido na vigência do CPC/1973 pela jurisprudência pátria<sup>137</sup>. E conforme o entendimento dos tribunais, a sentença condenatória nada mais é do que um representativo de título judicial, o que permite o seu protesto segundo o enunciado do *caput* do artigo 1º da Lei 9.492/1997<sup>138</sup> que autoriza o protesto de títulos ou outros documentos de dívida que compreende obrigações inadimplidas, portanto, o protesto de decisão transitada em julgada era perfeitamente possível.

O legislador do CPC/2015 incorporou esse entendimento jurisprudencial, no artigo 517 do CPC/2015<sup>139</sup>, permitindo que após o transcurso do prazo para pagamento voluntário, caso este não ocorra, poderá o exequente levar o título para protesto, o dispositivo consagra medida coercitiva típica que pode ser adotada pelos credores.

A inclusão do nome do devedor inadimplente em órgãos de restrição do crédito é prática costumeira das relações comerciais. É uma forma do credor compelir o devedor a realizar o pagamento da dívida, já que o “nome sujo na praça” pode impedir a aprovação de crédito em outros comércios.

E o CPC/2015 também recepcionou essa medida, ela está prevista no artigo 782, §3º<sup>140</sup> o dispositivo permite ao exequente de título judicial requerer ao juiz a inclusão do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito.

O cancelamento do cadastro pode ocorrer se o devedor realizar o pagamento da dívida, ou apresentar caução na execução, ou se a execução for extinta por qualquer motivo, ainda, existe outra forma de cancelamento do cadastro

---

periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.” BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, 2015.

<sup>137</sup> Nesse sentido ver AgRg no AREsp 291.608/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013

<sup>138</sup> Artigo 1º da Lei 9.492/1997 “Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida” BRASIL. Lei nº 9.492, de 1997. Brasília

<sup>139</sup> BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. **Código de Processo Civil**

<sup>140</sup> BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. **Código de Processo Civil**

do devedor em órgãos de restrição a prescrição quinquenal prevista no artigo 43,§1 da Lei 8.078/1990<sup>141</sup>.

Dessa forma, conclui-se que as técnicas executivas de coerção pessoal e patrimonial são mecanismos que o credor possui para modificar a vontade do devedor inadimplente. A aplicação de meios coercitivos tem a intenção de demonstrar ao executado que é mais vantajoso cumprir a obrigação do que realizar o seu inadimplemento.

O artigo 139, IV, CPC, permite a aplicação de medidas coercitivas atípicas para o cumprimento das obrigações pecuniárias, e esse é um tema que está causando grandes discussões doutrinárias, não que as outras medidas não sejam novidade para as obrigações pecuniárias, mas as medidas coercitivas permitem que o juiz aplique tanto a multa coercitiva que não era permitido para esses tipos de obrigações, como aplique medidas restritivas de direitos, o que gera grandes discussões acerca da possibilidade de aplicação das referidas medidas.

## 2.6 Surgimento da atipicidade das medidas executivas

As medidas atípicas surgiram ainda na vigência do CPC/1973, a ruptura do Estado Liberal para o Estado Democrático de Direito fez com que o direito tutelado não fosse mais o patrimônio do devedor, e sim a entrega da tutela jurisdicional efetiva ao autor, no caso das execuções a entrega do bem da vida ao credor, com isso, foram necessárias modificações no Código de Processo Civil de 1973 para assegurar a proteção do Estado à tutela jurisdicional efetiva.

O sistema executivo foi modificado com a promulgação da Lei 8.592/1994, que introduziu o artigo 461, no CPC/1973<sup>142</sup>. O dispositivo inovou o sistema executivo, implementado um sistema executivo misto, que permitia a adoção de meios típicos e meios atípicos para entrega da tutela jurisdicional ao credor de obrigação de fazer e não fazer.<sup>143</sup>

---

<sup>141</sup> BRASIL. Lei nº 8078, de 1990. **Código de defesa do consumidor**

<sup>142</sup> “Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.” BRASIL. Lei nº 5869, de 1973. **Código de Processo Civil**. Brasília.

<sup>143</sup> LEMOS, Jonathan Iovane de. O processo de execução e a influência cultural em sua delimitação: das medidas sub-rogatórias e das técnicas executivas pré-determinadas à atipicidade dos meios. **Revista de Processo**, São Paulo, v.36, n.200, p. 150.

O artigo 461 do CPC/1973 foi um instrumento que permitiu ao credor o alcance de uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva, acabando com o engessamento do juiz, que antes estava limitado a aplicar medidas tipificadas que por vezes não eram efetivas e não garantiam a entrega do bem da vida ao credor.

Todavia, o direito de obter a tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva, fazendo uso de medidas atípicas, não ficou limitado às obrigações de fazer e não fazer, ele foi estendido para as obrigações de entregar coisa, através da promulgação da Lei 10.444/2002, que incluiu no CPC/1973 o dispositivo 461-A<sup>144</sup> que permitia aplicação de medidas atípicas para as obrigações de entregar coisa.

A Lei 10.444/2002 incluiu o §5º<sup>145</sup> ao artigo 461 do CPC/1973, que estabelecia, segundo a doutrina<sup>146</sup>, um rol exemplificativo de medidas que poderiam ser adotadas para cumprimento da decisão judicial, o rol foi considerado como exemplificativo, pois o próprio dispositivo permitia ao juiz a adoção de outras medidas necessárias para efetivação da tutela específica, ou seja, adoção de meios executórios atípicos, não previstos em lei para entrega da tutela jurisdicional ao credor.

O §5º do artigo 461, CPC/1973, também consagrou outra novidade na época, a permissão de aplicação de *astreinte* que é medida coercitiva aplicada para o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer, e entrega de coisa.

O artigo 461, §5º, do CPC/1973 foi considerado pela doutrina<sup>147</sup> como uma “cláusula geral executiva”, e conforme ensina Fredie Didier Jr.:

Claramente, ao lançar mão dessa cláusula geral executiva, o objetivo do legislador infraconstitucional foi o de municiar o magistrado para que possa dar efetividade às suas decisões. Trata-se de noção já assente na doutrina

<sup>144</sup> “Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.”

BRASIL. Lei nº 5869, de 1973. **Código de Processo Civil**. Brasília.

<sup>145</sup> “Art. 461, § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.” BRASIL. Lei nº 5869, de 1973. **Código de Processo Civil**. Brasília

<sup>146</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de processo civil: Execução**. 4. ed. Salvador: Juspodovim, 2012, p. 443.

<sup>147</sup> *Ibidem*, p. 442.

a de que todo jurisdicionado tem o direito fundamental de obter do Poder Judiciário uma prestação jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva, seja em decorrência do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) seja em decorrência do princípio da inafastabilidade da atividade jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF).<sup>148</sup>

A permissão de adoção de medidas atípicas para as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa permitiu que o Judiciário garantisse o acesso à justiça de forma efetiva, adequada e tempestiva<sup>149</sup>.

No entanto, a possibilidade de adoção de medidas atípicas não foi estendida para as obrigações pecuniárias. Na vigência do CPC/1973 as únicas medidas permitidas para obrigações pecuniárias era as sub-rogatórias.

O CPC/1973 não permitia a aplicação de medida coercitivas para o cumprimento de obrigação pecuniária, exceto, é claro, as obrigações alimentares onde era permitida a prisão do devedor inadimplente.

Entretanto, parte da doutrina<sup>150</sup> afirmava que a multa do artigo 475-J, do CPC/1973, era uma forma de medida coercitiva, o executado podia realizar o adimplemento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias e caso o executado não efetuasse o pagamento incidiria multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor.

Acontece que a multa do artigo 475-J não parece constituir um meio coercitivo, e sim uma sanção de natureza punitiva, isso porque conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni, a aplicação dessa multa não leva em consideração as peculiaridades do caso concreto, tanto que, a norma nem permite ao juiz a escolha da periodicidade da multa ou a sua quantificação, ela apenas impõe uma sanção pelo inadimplemento. Conforme, ensina Marinoni:

A multa que incide, automaticamente, quando a conduta descrita na norma é praticada, não é utilizada pelo Estado (pelo juiz) para evitar a sua prática, sendo apenas o resultado do desejo punitivo concretizado na norma. A punição advém única e exclusivamente da tarefa do legislador, não restando ao juiz qualquer espaço para, mediante um poder de multar, forçar o cumprimento ou evitar o incumprimento quando possui em suas mãos o poder de impor a multa conforme as necessidades do caso concreto. Note-

<sup>148</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de processo civil: Execução**. 4. ed. Salvador: Juspodovim, 2012, p. 442.

<sup>149</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”  
BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

<sup>150</sup> DIDIER JUNIOR, op. cit., p. 522 -523.

se que a lei, neste caso, não fixa a multa conforme a hipótese da conduta, mas dá ao juiz o poder de fixá-la para evitar a sua prática. De modo que a multa do art. 475-J possui natureza punitiva e não natureza coercitiva. Esta multa não é instrumento colocado nas mãos do juiz para constranger ao adimplemento, mas sim algo que inexoravelmente deve ocorrer na hipótese de a sentença não ser cumprida.

Desse modo, conclui-se que as medidas atípicas surgiram ainda na vigência do CPC/1973, no entanto, a sua aplicabilidade era restrita para as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, não possuindo o juiz permissão para aplicar medidas coercitivas para cumprimento de obrigações pecuniárias, o que agravou o quadro de ineficácia das medidas executivas para o cumprimento de obrigação pecuniária, gerando então uma crise de eficiência.

## **2.7 A eficácia das medidas coercitivas atípicas em obrigação pecuniária**

Conforme visto anteriormente, na vigência do CPC/1973 era comum a aplicação de medida sub-rogatória para cumprimento de obrigações pecuniárias, ademais, só era permitido o emprego medidas tipificadas, e a falta de permissão para aplicação de medidas atípicas, tornava a execução pecuniária por vezes frustrada ao inadimplemento.

Alexandre Freitas Câmara<sup>151</sup> explica que a execução do CPC/1973 passou por uma crise de ineficiência decorrente do fato de existirem meios tipificados que se mostram ineficientes para entrega do bem tutelado ao credor e garantem uma superproteção ao patrimônio do devedor.

Câmara ensina que, a insistência em permitir que o juiz só utilize os meios tipificados gera óbice para garantia da tutela jurisdicional efetiva. Para tentar amenizar esse dano, é necessário que seja permitido ao juiz utilizar meios atípicos, pelo menos nos casos em que ficar demonstrado que as medidas tipificadas não geram resultado prático.

Permitindo assim que o credor busque por outros meios o adimplemento, já que as medidas tipificadas falharam, fazendo valer o princípio do desfecho único,

---

<sup>151</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. A Eficácia e a Eficiência dos Meios Executivos: em Defesa dos Meios Executivos Atípicos e da Penhora de Bens Impenhoráveis. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, v. 17, n. 68, 2009, p.63.

segundo o qual, o resultado normal de uma execução é a satisfação do crédito exequendo.<sup>152</sup>

Ademais, aquele que é titular do direito subjetivo, e especificadamente o direito de receber quantia inadimplida, tem garantido pela CRFB/1998 o direito à tutela jurisdicional executiva de forma efetiva, ao contrário do devedor inadimplente que não tem o direito de inadimplir constitucionalmente assegurado.<sup>153</sup>

Por isso, a adoção de medidas executivas atípicas para adimplemento de obrigação pecuniária é constitucionalmente permitida e proporciona ampliação da eficácia executiva do processo.

No mais, antes da promulgação do CPC/2015 a doutrina já compreendia que era possível adoção de medidas atípicas para garantir a eficácia do adimplemento de obrigações pecuniárias. Nesse sentido, Câmara, apresenta exemplo de aplicação de medida atípica aplicado nas obrigações pecuniárias:

Assim, por exemplo, em uma execução por quantia certa na qual não se encontram bens penhoráveis, o que normalmente levaria a que suspendesse o processo (Art.791, III, do Código de Processo Civil brasileiro), deve-se reconhecer o poder ao juiz de utilizar meios atípicos que podem levar à produção do resultado prático que a execução se dirige. Basta pensa, por exemplo, na possibilidade de o juiz determinar a utilização de meios de coerção. Figure-se, aqui, um exemplo: em um processo em que determinada pessoa jurídica foi condenada a pagar quantia em dinheiro, não havendo bens penhoráveis, o juiz poderia proibi-la de participar de licitações até a satisfação do crédito do exequente.<sup>154</sup>

A proibição da pessoa jurídica inadimplente de participar de processos licitatórios, até que ela realize o adimplemento do débito exequendo, é uma forma de aplicação de medida coercitiva atípica para garantia da entrega da tutela jurisdicional executiva, que atua sobre a vontade do inadimplente que pode preferir adimplir o débito ao invés de sofrer determinada proibição.

Entretanto, se a medida não se mostrar efetiva, uma porque o devedor é insolvente, ou duas, porque a medida não gera dano algum para ele de forma a não influenciar na sua vontade, a medida se tornará ineficaz, obrigando o credor adotar outro meio executório para garantir o adimplemento da obrigação, até porque a

---

<sup>152</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. A Eficácia e a Eficiência dos Meios Executivos: em Defesa dos Meios Executivos Atípicos e da Penhora de Bens Impenhoráveis. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, v. 17, n. 68, 2009, p.65.

<sup>153</sup> Ibidem, p.67.

<sup>154</sup> Ibidem, p.66.

aplicação de medidas atípicas não visa aplicação de punição pessoal ao devedor, e sim a busca pelo adimplemento da obrigação.

Ainda sobre a eficiência de adoção de meios coercitivos atípicos para o cumprimento de obrigação pecuniária ensina Luiz Guilherme Marinoni<sup>155</sup> que a adoção de multa coercitiva nas obrigações pecuniárias é meio que se mostra efetivo, tendo a sua aplicação nas obrigações de fazer, não fazer, e entregar coisa, se mostrado eficiente, com o aumento de efetividade das sentenças e redução da carga de trabalho dos juízes, visto que os devedores se sentem compelidos a adimplir o débito sentenciado ao invés de sofrer a multa coercitiva.

No mais, Marinoni ensina que não existem óbices no direito brasileiro (ainda na vigência do CPC/1973), para aplicação de multa coercitiva nas obrigações pecuniárias, pois:

Se a multa coercitiva já vem sendo utilizada, com enorme sucesso, para dar efetividade diante das obrigações de fazer (fungível ou não-fungível), de não fazer e de entregar coisa, não há qualquer razão para a sua não-utilização em caso de soma em dinheiro. [...] Ora, se é possível usar a multa no caso de obrigação de fazer fungível, ou mesmo de entregar coisa, não há motivo algum que possa ser invocado para impedir a sua utilização em face de obrigação de pagar.<sup>156</sup>

Dessa forma, vislumbra-se que parte da doutrina já admitia na vigência do CPC/1973, aplicação de medidas coercitivas para o cumprimento de obrigações pecuniárias, mesmo que naquela época não existisse uma cláusula geral de efetividade aplicável a todos os tipos de obrigações, ou mesmo uma “previsão legal para que se reconheça o poder do juiz de utilizar meios executivos atípicos”<sup>157</sup>.

O entendimento dos referidos doutrinadores é no sentido de garantir a entrega da tutela jurisdicional executiva, que é um direito constitucionalmente assegurado ao credor, sem distinção pela natureza de obrigação, até porque a CRFB/1988 não distingue qual a natureza da tutela jurisdicional deve o Estado-Juiz realizar a proteção. Desse modo, não existe razão para a distinção do meio executivo adotado para obrigações pecuniárias, já que o direito a tutela jurisdicional efetiva não é restrito a determinados tipos de obrigações.

---

<sup>155</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 451.

<sup>156</sup> Ibidem, p.454.

<sup>157</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. A Eficácia e a Eficiência dos Meios Executivos: em Defesa dos Meios Executivos Atípicos e da Penhora de Bens Impenhoráveis. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, v. 17, n. 68, 2009, p. 65.

Na vigência do CPC/1973 não era admitido aplicação de medidas coercitivas para cumprimento de obrigações de natureza pecuniária, justificando tal ato na falta previsão legal.

O CPC/2015 à luz da CRFB/1998, consagrou a proteção à tutela jurisdicional, permitindo no artigo 139, IV, de CPC/2015 a aplicação de medidas coercitivas atípicas para obrigações pecuniárias.

## 2.8 Natureza das medidas do artigo 139, IV, CPC/2015

As medidas de efetivação do artigo 139, IV, do CPC/2015 estão atreladas ao cumprimento de ordem judicial, e na sua elaboração o legislador se inspirou nas influências estrangeiras do direito francês e do direito inglês e norte-americano.<sup>158</sup>

Em resumo, o sistema de *contempt of court* é oriundo do direito inglês e norte americano, e é “destinado a resguardar a autoridade da Corte, reconhecendo o desacato por parte daquele que descumpre a ordem judicial emanada contra si e permitindo a imposição de medidas com duas finalidades diversas”<sup>159</sup>, a primeira induz a parte a cumprir uma ordem judicial, e é chamada de *civil contempt*, a segunda é uma punição a parte que teve uma conduta desrespeitosa, e é chamada de “*criminal contempt*”. As medidas de cunho pecuniário originárias de um *contempt of court* são destinadas ao Estado, não são entregues par a parte contrária.<sup>160</sup>

Do direito francês, a influência foi as *astreintes* e apesar de consagrada medida coercitiva no direito brasileiro que objetiva pressionar o devedor a cumprir a determinação judicial, é considerada pela doutrina<sup>161</sup> uma medida de natureza de pena privada, pois a quantia auferida com a imposição da multa é entregue para o credor.

No mais, embora o legislador do CPC/2015 tenham levado em consideração a *astreinte* do direito francês e o *contempt of court* do direito americano, não parece que houve intenção de adotar um ou outro modelo de medida atrelado ao cumprimento de ordem judicial para o direito brasileiro.

<sup>158</sup> LIMA NETO, Francisco Vieira; CARNEIRO, Myrna Fernandes. A Inovação do Art. 139, IV, do Novo Código de Processo Civil à Luz da Jurisprudência: Estamos no Caminho Adequado para Desenvolver o Processo Justo? **Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, v. 78, 2017, p.90.

<sup>159</sup> Ibidem, p.90.

<sup>160</sup> Ibidem, p. 90-91.

<sup>161</sup> Ibidem, p. 91.

O direito brasileiro usou as influências estrangeiras para criar o seu próprio e novo sistema de cumprimento de ordem judicial, que cumula medidas punitivas e medidas coercitivas.

Nesse viés, exemplificam Francisco Vieira Lima Neto e Myrna Fernandes Carneiro:

Imagine-se, por exemplo, que ao resolver uma ação de obrigação de fazer o magistrado, em sentença, convença-se do direito alegado pelo autor. Julga, então, procedente o pedido e ordena ao réu que execute a obrigação de fazer. Pode, já neste ato, fixar prazo para cumprimento da medida e as *astreintes* a incidir em caso de descumprimento de tal prazo. Pode, ainda no mesmo ato, advertir o réu de que o descumprimento da ordem poderá ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 77, IV, do CPC/2015.

Em caso de descumprimento da ordem, portanto, o réu será condenado ao pagamento das *astreintes* em favor do autor (arts. 523, §1º, e 536, §1º) e também ao pagamento de multa revertida em favor do Estado (art.77, §§ 2º e 3º) ainda, da imposição de outras medidas coercitivas atípicas que se mostrem adequadas ao caso concreto.<sup>162</sup>

Desse modo, compreende-se que o legislador do CPC/2015 adotou um “sistema de tipicidade das medidas punitivas e de atipicidade das medidas coercitivas, estas últimas preconizadas pelo art. 139, IV, do CPC/2015”<sup>163</sup>.

O artigo 139, IV, do CPC/2015 institui medidas que possuem finalidade coercitiva, ainda que enumere outras categorias de medidas (indutiva, mandamental, sub-rogação).

Essa finalidade coercitiva é verificada com a simples leitura do dispositivo, que demonstra não existir finalidade punitiva da norma. As medidas permitidas pelo artigo 139, IV, do CPC só são aplicadas enquanto ainda é possível o adimplemento da prestação pelo devedor, não servindo de sanção processual<sup>164</sup> ou medida punitiva<sup>165</sup> para punir o devedor inadimplente.<sup>166</sup>

Ademais, na aplicação da medida coercitiva o juiz deve “aferir no caso concreto se a pressão psicológica exercida é eficaz para contribuir com a satisfação

<sup>162</sup> LIMA NETO, Francisco Vieira; CARNEIRO, Myrna Fernandes. A Inovação do Art. 139, IV, do Novo Código de Processo Civil à Luz da Jurisprudência: Estamos no Caminho Adequado para Desenvolver o Processo Justo? **Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, v. 78, 2017, p. 92.

<sup>163</sup> *Ibidem*, p.92

<sup>164</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, p.128

<sup>165</sup> LIMA NETO, CARNEIRO, op. cit., p. 94.

<sup>166</sup> *Ibidem*, p. 92-93.

do direito exequendo, partindo da premissa de que o pagamento é possível<sup>167</sup> se for eficaz então a medida não é punitiva ou constitui sanção processual.

No entanto, se o juiz verificar que: a) a medida não será capaz de satisfazer o direito exequendo; b) a medida executiva (coercitiva ou sub-rogatória, típica ou atípica) causa piora na situação do devedor sem a contrapartida da satisfação do direito do credor; c) a medida é imposta depois do descumprimento da ordem judicial; pode-se considerar que a medida executiva adotada é uma medida punitiva ou mesmo, uma sanção processual.<sup>168</sup>

A aplicação das medidas executivas do artigo 139, IV, do CPC só pode ser realizada se ficar demonstrado que a medida adotada vai ser capaz, ou pode ser capaz, de prestar pressão psicológica para que o devedor cumpra com a sua obrigação. Fora isso, caso seja demonstrado que o devedor não possui condições de realizar o pagamento porque é inviável para ele por falta de condições, a adoção de medidas executivas atípicas não parece ter sentido, já que o direito a tutela jurisdicional executiva do credor vai continuar frustrada. A adoção de medidas executivas nessas condições fere o princípio da menor onerosidade da execução, as medidas executivas só podem ser empregadas em face do devedor que não realiza o pagamento da obrigação porque não quer, e não em face do devedor que não faz o adimplemento porque não pode.<sup>169</sup>

A adoção de medidas executivas depois do descumprimento da ordem judicial e com o propósito de punir o devedor pelo descumprimento, constitui medida inconstitucional e punitiva. A “restrição de direitos fundamentais do executado só é possível quando contraposta a direitos fundamentais do exequente”<sup>170</sup> não podendo servir de instrumento punitivo por descumprimento de ordem judicial.

Por fim, ressalta-se que a adoção de medidas executivas só pode ser

---

<sup>167</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, p.129.

<sup>168</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, p.129; LIMA NETO, Francisco Vieira; CARNEIRO, Myrna Fernandes. A Inovação do Art. 139, IV, do Novo Código de Processo Civil à Luz da Jurisprudência: Estamos no Caminho Adequado para Desenvolver o Processo Justo? **Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, v. 78, 2017, p. 94.

<sup>169</sup> NEVES, op. cit., p.129.

<sup>170</sup> LIMA NETO, Francisco Vieira; CARNEIRO, Myrna Fernandes. A Inovação do Art. 139, IV, do Novo Código de Processo Civil à Luz da Jurisprudência: Estamos no Caminho Adequado para Desenvolver o Processo Justo? **Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, v. 78, 2017 p 95.

realizada se elas atuarem “como um instrumento necessário, adequado, proporcional ou razoável para obtenção de uma conduta que leve ao cumprimento da ordem judicial”<sup>171</sup>. E somente com a análise do caso concreto é será possível aferir se a medida adotada pelo juiz foi adequada, pertinente, necessária, razoável e adotada com finalidade coercitiva.

---

<sup>171</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O que fazer quando o executado é um “cafajeste”? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?** 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245946,51045-O+que+fazer+quando+o+executado+e+um+cafajeste+Apreensao+de+passaporte>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

### 3. ARTIGO 139, INCISO IV, DO CPC/2015 E A SUA APLICAÇÃO PARA OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS

Nesse capítulo tratar-se-á sobre a aplicação de medidas atípicas em obrigações pecuniárias. Também será demonstrado que existe possibilidade de suspender a Carteira Nacional de Habilitação, o passaporte, e realizar o cancelamento dos cartões de crédito sem que essas medidas violem direitos constitucionais.

Ao final, serão demonstradas como podem ser aplicadas as medidas atípicas para obrigações pecuniárias, realizando aplicação dos requisitos básicos para concessão de medida atípica, com posterior análise de quatro julgados aplicando os requisitos para a concessão de medidas atípicas.

#### 3.1 Artigo 139, inciso IV: a cláusula geral de efetividade e a atipicidade das medidas executivas

O artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 é considerado pela doutrina<sup>172</sup> uma cláusula geral de efetividade também chamada de cláusula de atipicidade das medidas executivas. A cláusula geral “é uma espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado”<sup>173</sup>.

Jonathan Lovane de Lemos<sup>174</sup> ensina que as cláusulas gerais e as técnicas processuais dotadas de conceitos indeterminados possuem o objetivo de dar ao cidadão o direito de construir a ação adequada ao caso concreto. Na mesma linha, Fredie Didier Jr. afirma que as cláusulas gerais realizam a “justiça do caso concreto”.

O juiz no exercício da atividade substitutiva, pode se valer de cláusulas gerais dispostas no ordenamento para dar efetividade às suas decisões, o que não é grande novidade já que, na vigência do CPC/1973 o magistrado podia contar com a cláusula geral do artigo 461, §5º, que basicamente consagrou o princípio da atipicidade, e permitia ao juiz dar efetividade para as suas decisões que versavam

---

<sup>172</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p.50-51

<sup>173</sup> Ibidem, p.51.

<sup>174</sup> LEMOS, Jonathan lovane de. O processo de execução e a influência cultural em sua delimitação: das medidas sub-rogatórias e das técnicas executivas pré-determinadas à atipicidade dos meios. **Revista de Processo**, São Paulo, v.36, n.200, p. 150.

sobre obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa distinta de dinheiro.

O artigo 139, inciso IV do CPC/2015 nada mais é do que a consagração pelo legislador, do princípio da atipicidade dos meios executivos, agora para todos os tipos de obrigações. A distinção que se fazia entre os meios adotados e o tipo de obrigação foi revogada, junto com o CPC/1973, e querer restringir a aplicação do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 para as obrigações de fazer, não fazer, e entregar coisa, é flagrantemente contra a lei.<sup>175</sup>

A cláusula geral de efetividade permite que o órgão julgador interfira ativamente na solução de problemas que são submetidos ao Judiciário, e reforça o poder criativo da atividade jurisdicional, possibilitando ao magistrado adotar meios de execução direta ou indireta, típicos e atípicos para dar efetividade às suas decisões e promover a entrega da tutela jurisdicional ao credor, sem distinção sobre a natureza da obrigação.

O dispositivo consagrou o princípio da atipicidade dos meios executivos para todos os tipos de obrigações, e já conta com parcela da doutrina que acredita na sua aplicação sem restrição de natureza de obrigações. Nesse sentido, afirma Daniel Amorim Assunção:

Entendo que a previsão contida no art. 139, IV, do Novo CPC, claramente permite a aplicação ampla e irrestrita do princípio ora analisado a qualquer espécie de execução, independente da natureza da obrigação exequenda, inclusive, e, em especial, nas obrigações de pagar quantia.<sup>176</sup>

Ainda, sobre a inexistência de relação entre a medida e obrigação, ensina Marcos Youji Minami:

Salienta-se, por fim, que não há uma relação entre determinada medida de coerção ou sub-rogação com determinado tipo de prestação. Assim, por exemplo, não se pode mais defender que mecanismos de coerção são utilizados apenas para prestações infungíveis como já quis alguma parte da doutrina.<sup>177</sup>

---

<sup>175</sup> NEVES, Daniel Amorim Assunção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, p.111

<sup>176</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>177</sup> MINAMI, M.y.. Breves apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC/2015. In: DIDIDER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Execução**. 2. ed. Salvador: Juspodovim, 2016. p. 325.

Marinoni, Arenhart, e Mitidiero<sup>178</sup> afirmam que o artigo 139, IV do CPC/2015 unificou as técnicas executivas permitindo o seu emprego para quaisquer tipos de prestações, inclusive as obrigações pecuniárias que sofriam na vigência do CPC/1973, devido à insuficiência de meios executivos para alcance da tutela jurisdicional.

Na vigência do CPC/1973 a técnica de sub-rogação por expropriação era a medida adotada para o cumprimento de obrigações pecuniárias. O exequente não podia requerer o emprego de medidas coercitivas para o cumprimento de obrigações pecuniárias não alimentares.

Com o tempo, o uso de técnica executiva de expropriação para cumprimento de obrigações pecuniárias se mostrou instrumento incapaz de oferecer ao credor a satisfação do seu crédito, pois havia casos em que o devedor escondia o seu patrimônio para não sofrer as medidas sub-rogatórias e continuar inadimplente, o que causou uma verdadeira ineficácia de medidas executivas sub-rogatórias no cumprimento de obrigações pecuniárias.

Então, quando o legislador do CPC/2015 estipulou que a cláusula de efetividade do artigo 139, inciso IV, também poderia ser aplicada para as obrigações pecuniárias, parte da doutrina demonstrou empolgação, com a realidade não existirem mais distinções entre o credor de uma obrigação de pagar o credor de uma obrigação de fazer.<sup>179</sup>

O exequente poderia, enfim requerer ao juiz a adoção de medidas coercitivas, ainda que atípicas, para dar efetividade à ordem de pagamento de prestação pecuniária que não possui natureza alimentar.

Desse modo, o artigo 139, inciso IV, CPC além de ser uma cláusula geral de efetividade que consagrou o princípio da atipicidade das medidas executivas, também, é cláusula que flexibilizou as medidas adotadas para o cumprimento de obrigações pecuniárias, permitindo ao juiz adotar medidas atípicas para dar efetividade ao cumprimento da ordem judicial de pagar.

Portanto, hoje para as execuções pecuniárias também vigora o princípio da atipicidade das medidas executivas, não cabendo espaço para interpretações no

---

<sup>178</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (Vol. II), p. 958.

<sup>179</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, p.115-116.

sentido de negar a existência da atipicidade na execução por quantia certa, negar a atipicidade de medidas das obrigações pecuniárias é conforme ensina Luciano Viana Araújo, ignorar a opção legislativa.<sup>180</sup>

### **3.2 Possibilidade de aplicação de medidas coercitivas atípicas em obrigações pecuniárias**

Como visto anteriormente, o legislador do CPC/2015 consagrou a aplicação de medidas atípicas para o cumprimento de obrigações pecuniárias e instituiu um dever poder geral executivo para o juiz, permitindo que ele aplique medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogorárias para garantir o cumprimento de ordem judicial de obrigações pecuniárias.

Acontece que, embora o dispositivo seja claro e permita a adoção de todos os tipos de medidas de efetividade para o cumprimento da ordem judicial de pagar, são as medidas coercitivas atípicas que estão ganhando atenção dos processualistas.

No entanto, existe entendimento doutrinário<sup>181</sup> que compreende que a adoção de medidas coercitivas atípicas como a apreensão do passaporte, suspensão da CNH – Carteira Nacional de Habilitação e o cancelamento de cartão de crédito, são medidas inconstitucionais, pois restringem o direito do devedor e ferem os princípios da responsabilidade patrimonial, razoabilidade e da proporcionalidade.

Acredita-se que a aplicação dessas medidas é possível, e no tópico a seguir será demonstrado como podem ser adotadas essas medidas atípicas.

---

<sup>180</sup> ARAÚJO, Luciano Viana. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 270, n. 42, p.133.

<sup>181</sup> NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe de. **Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015**. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI243746,21048Reflexoes+sobre+a+atipicidade+das+tecnicas+executivas+e+o+artigo+139>>. Acesso em: 13 jan. 2017.

### 3.2.1 As medidas coercitivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 adotadas para dar cumprimento às obrigações pecuniárias podem restringir direitos?

A primeira pergunta é as medidas coercitivas atípicas do artigo 139, IV, do CPC/2015 adotadas para dar cumprimento às obrigações pecuniárias podem restringir direitos?

A resposta é sim. As medidas coercitivas atípicas do artigo 139, IV, do CPC/2015 adotadas para dar efetividade à ordem de pagamento de obrigações pecuniárias podem ser restritivas de direitos.

A título de exemplo de medidas coercitivas restritivas de direitos que já foram requeridas por credores em processos executivos de obrigação pecuniária, podem ser citadas as medidas coercitivas atípicas de cancelamento de cartão de crédito, apreensão do passaporte e o recolhimento da CNH - Carteira Nacional de Habilitação.

Referidas medidas, são atípicas, restritivas de direitos e completamente admissíveis para dar efetividade à ordem judicial de obrigação de pagar.<sup>182</sup>

Ademais, o CPC/2015 já permite adoção de medidas coercitivas que restringem direitos, são elas: a remoção de pessoas e coisas que é medida que restringe naturalmente o direito de ir e vir, o desfazimento de obras que restringe o exercício do direito de propriedade, e o impedimento de atividade nociva, que pode restringir diferentes espécies de direito.<sup>183</sup>

Como demonstrado anteriormente, a insistência em dar à obrigação de pagar tratamento distinto das outras obrigações está em desarmonia com o CPC/2015. O artigo 139, inciso IV, consagrou o rompimento da lacuna processual entre as obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa e obrigações pecuniárias, permitindo a todas as medidas que garantam a efetividade da ordem judicial.

Desse modo, compreende-se que o juiz pode aplicar as medidas restritivas de direito do artigo 536, § 1º de forma atípica para as obrigações pecuniárias.<sup>184</sup> Assim como, também pode impor outros tipos de medidas restritivas de direito como

---

<sup>182</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, p.112-114.

<sup>183</sup> Ibidem, p.113.

<sup>184</sup> Ibidem, loc. cit.

o cancelamento de cartão de crédito, apreensão do passaporte e o recolhimento da CNH - Carteira Nacional de Habilitação.

No mais, o CPC/2015 já autoriza a restrição de direitos do devedor através de medidas tipificadas, o entendimento de que as medidas atípicas de restrição de direito não podem ser aplicadas, é condicionar nova diferenciação entre a efetividade das obrigações pecuniárias.

Negar a aplicação de medidas coercitivas que restrinjam direitos do executado em obrigações pecuniárias, é “criar odiosa e inconstitucional distinção entre tutela jurisdicional do exequente de ter seu direito satisfeito a depender da espécie de obrigação exequenda.”<sup>185</sup>

### **3.2.2 A adoção de medidas coercitivas atípicas em obrigação pecuniária fere o princípio da responsabilidade patrimonial?**

O princípio da responsabilidade patrimonial consagra o entendimento de que são os bens do devedor que respondem pela sua dívida, e não o seu corpo. A proibição do corpo do devedor sofrer a responsabilização pelo inadimplemento é uma forma de humanizar o processo de execução.

A adoção de medidas coercitivas atípicas para o cumprimento de obrigações pecuniárias está longe de direcionar a execução para o corpo do devedor. As medidas coercitivas, ainda que atípicas, não recaem sobre o corpo do executado, elas apenas pressionam psicologicamente o devedor para que este se convença de que é melhor cumprir a obrigação inadimplida do que sofrer determinada sanção processual.<sup>186</sup>

A aplicação de medidas coercitivas age sobre a vontade do devedor e mesmo que de alguma forma elas possam restringir a liberdade do devedor, como no caso da prisão do devedor de alimentos, elas não são instrumentos executivos capazes de gerar o adimplemento da obrigação inadimplida.<sup>187</sup> Sobre a medida coercitiva de prisão, ensina Daniel de Amorim Assumpção Neves:

---

<sup>185</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, p.113.

<sup>186</sup> Ibidem, p.114.

<sup>187</sup> Ibidem, p.114-115.

Apesar de ser inegavelmente uma medida de execução coercitiva indireta que recai sobre o corpo do devedor, a prisão não é forma de satisfação da obrigação, tanto assim que o art. 528, §5º, do Novo CPC, prevê expressamente que a aplicação dessa medida, com o efetivo encarceramento do executado pelo prazo determinado pelo juiz, não o exime do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

As medidas coercitivas não geram a satisfação do direito ao exequente e por isso, não devem ser consideradas medidas que objetivam a sanção pessoal do corpo do devedor, pois mesmo quando aplicadas elas não são suficientes para realizar o adimplemento da dívida.

O mesmo raciocínio deve ser adotado quanto à possibilidade de aplicação de medidas coercitivas atípicas nas obrigações pecuniárias, como a apreensão de passaporte, a suspensão dos cartões de crédito e a retenção da CNH - Carteira nacional de habilitação, que embora sejam medidas coercitivas atípicas também, são medidas que não satisfazem a obrigação pecuniária inadimplida e nem servem como “pagamento” da dívida inadimplida, a prestação continua existindo e somente o pagamento (patrimônio) é que tem o condão de extinguir a obrigação.

Daniel de Amorim Assumpção Neves<sup>188</sup> compreende que essa é mais uma forma de querer dar ao exequente de obrigação pecuniária um tratamento de segunda classe, já que para as outras obrigações não existem limites, nem empecilhos, para aplicação de medidas atípicas.

O autor ensina que esse entendimento de limitação do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 em obrigações pecuniárias não merece prosperar por dois motivos.<sup>189</sup>

O primeiro é que o CPC/2015 não impõe limites sobre a esfera de responsabilidade do devedor (patrimonial ou pessoal), que podem recair as medidas coercitivas aplicadas para o cumprimento de obrigações pecuniárias, tanto é que o próprio ordenamento adotou duas medidas coercitivas para o cumprimento de obrigações pecuniárias que recaem reflexamente sobre a pessoa do devedor, agindo sobre a sua vontade e não sobre o seu patrimônio.

A primeira é a possibilidade de inclusão do nome do devedor inadimplente no cadastro de restrição de crédito (art.782, §3, CPC/2015), e a segunda é a possibilidade do credor levar a protesto a decisão judicial transitada em julgado (art.

---

<sup>188</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, p.115-118.

<sup>189</sup> Ibidem, loc. cit.

517,CPC/2015).

Ambas as medidas restringem direitos do devedor e não recaem necessariamente sobre o seu patrimônio<sup>190</sup>. Portanto, se o próprio ordenamento prevê medidas coercitivas que atingem a pessoa do devedor (não o seu corpo) restringindo direitos, sendo medidas permitidas para a execução de obrigações pecuniárias, não faz sentido a doutrina querer limitar o poder imposto pelo legislador ao presidente do processo.

O segundo motivo pelo qual o entendimento limitador da aplicação da cláusula de efetividade para as obrigações pecuniárias é falho, é o fato de que o ordenamento já adota medidas coercitivas típicas que causam mais violência sobre a pessoa do devedor, do que as medidas restritivas de direito que vem sendo objeto de discussão doutrinária.

Alguns exemplos de medidas típicas que são mais violentas do que as restrições de direitos que indicamos, é a possibilidade de remoção de pessoas ou coisas mediante auxílio de força policial (art. 536, § 1º, CPC/2015) para dar cumprimento à obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa, medida que recai diretamente sobre a pessoa do devedor inadimplente que pode ser removido de um local para outro.

Outro exemplo de medida coercitiva violenta, que já tinha previsão na vigência do CPC/1973, e ganhou recepção também no CPC/2015, é a medida coercitiva de restrição do direito de ir e vir, a prisão, medida coercitiva que recai sobre a pessoa do devedor de alimentos, e uma das medidas coercitivas mais violentas que o devedor pode sofrer.

Esses dois exemplos de medidas coercitivas típicas que recaem sobre a responsabilidade pessoal do devedor e reflexamente sobre a pessoa do devedor, servem de base para compreendermos que “as medidas executivas coercitivas atípicas podem, ao menos em sua maioria, se efetivar sem a necessidade de violência física, o que as torna menos invasivas que a efetivação de algumas medidas executivas típicas”<sup>191</sup>.

As medidas coercitivas que bloqueiem o passaporte, a carteira nacional de habilitação, ou mesmo cancela os cartões de crédito são medidas coercitivas

---

<sup>190</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, p.118.

<sup>191</sup> Ibidem, p.116.

atípicas que recaem sobre a esfera pessoal do devedor, mas não podem ser consideradas medidas que causem tanta violência se comparadas à medida coercitiva típica de restrição de liberdade que recai diretamente sobre a pessoa do devedor.

Ademais, ressalta-se a lição de Daniel de Amorim Assumpção Neves, sobre os dois motivos que refutaram o pensamento precipitado de restrição do alcance das medidas coercitivas para obrigações pecuniárias,

[...] o fundamento ora utilizado não tem a pretensão de confundir ou tampouco tornar homogêneo as medidas de execução coercitivas típicas e atípicas, mas somente demonstrar que nem só sobre o patrimônio do devedor devem recair tais medidas<sup>192</sup>.

Logo, as medidas coercitivas típicas ou atípicas aplicadas para o cumprimento das obrigações pecuniárias podem recair reflexamente sobre a esfera pessoal do devedor, e não devem ser limitadas à aplicação de medidas coercitivas que atinjam só o patrimônio do devedor, sob o risco de engessar o juiz em aplicar somente medidas coercitivas de multa.

---

<sup>192</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, p.119.

### 3.2.3 Aplicação de medidas coercitivas atípicas para obrigações pecuniárias e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade

Alguns doutrinadores<sup>193</sup> compreendem que a aplicação de medidas coercitivas atípicas, autorizadas pelo artigo 139, IV, do CPC/2015, como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão do passaporte e o cancelamento de cartão de crédito, ferem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

De outro lado, doutrinadores como Neves<sup>194</sup> e Radovallho<sup>195</sup> compreendem que a adoção das referidas medidas não ferem de forma instantânea os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Isso porque, para definir se uma medida coercitiva feriu os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade cabe ao juiz “ponderar no caso concreto as vantagens práticas da adoção de cada medida executiva atípica, em especial as de natureza coercitiva, e as desvantagens de sua adoção”<sup>196</sup>.

Todavia, compreende-se que a adoção de medidas coercitivas atípicas, naturalmente restringe alguns direitos do devedor, mas a limitação de aplicação da cláusula geral de efetividade não pode ficar restringida em face da supervalorização do princípio da dignidade humana, ignorando a existência do princípio da tutela jurisdicional executiva.<sup>197</sup>

Nesse sentido ensina Neves:

---

<sup>193</sup> NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe de. **Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015**. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI243746,21048Reflexoes+sobre+a+atipicidade+das+tecnicas+executivas+e+o+artigo+139>>. Acesso em: 13 jan. 2017. ; PAPINI, Paulo Antonio. **Crítica às medidas indutivas do novo CPC: passaporte de devedor não pode ser apreendido**: A equivocada leitura do artigo 139, inciso IV, do novo CPC e os limites constitucionais da norma. 2016. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/equivocada-leitura-artigo-139-inciso-iv-novo-cpc-e-os-limites-constitucionais-da-norma-16092016>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

<sup>194</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, passim

<sup>195</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, passim

<sup>196</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, p.132

<sup>197</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, p.133

O que defendo é que medidas executivas coercitivas atípicas podem limitar direitos fundamentais do devedor quando úteis, adequadas e eficazes para a tutela do direito fundamental do credor de receber a tutela jurisdicional executiva. A adoção de meios executivos visando a satisfação do direito, entretanto, não deve impor restrições excessivas ao exercício de direitos fundamentais do devedor.<sup>198</sup>

Na análise do princípio da proporcionalidade o juiz deve realizar três exames de proporcionalidade no caso concreto: o exame da adequação, que verifica se a medida adotada é adequada para atingir o objetivo forma proporcional; o exame da necessidade que objetiva a mínima intervenção estatal, mas se preciso realizar uma intervenção que limite algum direito e não exista outra forma de alcançar o objetivo, deve ser adotado em decorrência da necessidade; e, por último, o exame da proporcionalidade em sentido estrito, que é o sopesamento do princípio que fundamenta a medida e o direito fundamental atingido.<sup>199</sup>

A atividade do juiz em realizar esse juízo de sopesamento de princípios e valores conflitantes não é tarefa fácil, mas a autorização para o emprego de medidas restritivas de direitos também não é realizada sem fundamento pelo magistrado.

Por isso, a simples alegação de que, a adoção de medidas restritivas de direitos fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não constitui uma interpretação correta. A aplicação de medidas coercitivas restritivas de direitos só pode ser considerada inadmitida se demonstrado que os prejuízos do devedor são mais significativos que os benefícios do credor.<sup>200</sup>

Vislumbrando demonstrar que as medidas coercitivas atípicas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, apreensão do passaporte e cancelamento de cartão de crédito, podem ser adotadas, faz-se um exame da proporcionalidade em sentido estrito dessas medidas, e posteriormente uma análise da razoabilidade das medidas, refutando assim, a inconstitucionalidade instantânea sustentada para essas medidas.

A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação é medida que restringe o direito de dirigir veículo automotor, não constitui medida que viola o princípio da dignidade humana e nem limita o direito constitucional de ir e vir do devedor.

---

<sup>198</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, p.135

<sup>199</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 798, 2002

<sup>200</sup> NEVES, op. cit., p.133.

A medida não impede que o devedor continue indo aos mesmos lugares que costuma ir, ela apenas, restringe que o devedor vá até esses lugares dirigindo um veículo automotor, tanto é que o devedor pode fazer uso de ônibus, taxi, bicicleta, ou mesmo de uma carona, entre outros métodos de locomoção, para ir até o local pretendido.<sup>201</sup>

Considerar que a medida de suspensão da CNH viola o princípio da dignidade humana é “afirmar que a maioria da população brasileira, que se locomove por outros meios que não o veículo automotor, tem diariamente sua dignidade violada”<sup>202</sup>, o que não está correto.

Além disso, também não pode ser considerado como violado o direito ao transporte constituído no artigo 6º da CRFB, pois é um direito fundamental social que impõe ao Estado assegurar e implementar o direito social ao transporte, ou seja, o transporte público e não o direito de dirigir.<sup>203</sup>

A medida coercitiva atípica de suspensão da CNH apesar de afetar o direito de dirigir do devedor, não afronta e nem impede o exercício do seu direito constitucional de ir e vir, tão logo, também não fere o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>204</sup>

Dessa forma, aparentemente a adoção da medida coercitiva de suspensão da CNH, é medida que respeita o princípio da proporcionalidade em sentido estrito. No mais, para adoção da referida medida, deve o juiz levar em consideração as peculiaridades do caso concreto, podendo realizar os outros exames do princípio da proporcionalidade (exames da adequação e necessidade), para analisar se a medida pode ser imposta.

Quanto ao juízo de razoabilidade da medida, este também deve se realizado levando em consideração o caso concreto. Se o devedor é motorista de taxi, caminhão, ônibus, uber, ou usa o veículo para ir trabalhar e não existem outras

---

<sup>201</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, p.134.

<sup>202</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>203</sup> RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos**. 2016. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>>. Acesso em: 04 ago. 2017

<sup>204</sup> Ibidem.

formas de transporte, a medida de suspensão da CNH não é razoável<sup>205</sup> e nem se mostra adequada, embora possa ser uma medida necessária. No entanto, se no caso concreto o devedor não apresentar nenhum motivo justificador para o cancelamento da medida, não existem óbices para a sua adoção.

A medida coercitiva de apreensão do passaporte também é medida que não fere o princípio constitucional do direito de ir e vir do devedor, ela apenas limita esse direito, já que o devedor fica impedido de viajar de avião e limitado a viajar por via terrestre e marítima.<sup>206</sup>

Esse tipo de medida, analisado sob o exame da proporcionalidade em sentido estrito, é medida proporcional que assegura a prevalência do princípio da tutela jurisdicional executiva em face da restrição ainda que limitada do direito de ir e vir, já que a medida impede que o devedor inadimplente realize férias internacionais ou nacionais, caríssimas, que poderiam ser prorrogadas para que o devedor realizasse o pagamento da dívida inadimplida e o credor receba a prestação inadimplida.<sup>207</sup>

No entanto, caso o devedor realize viagens em decorrência do seu trabalho, a medida de apreensão de passaporte não é medida razoável, porque criaria empecilhos para o devedor exercer sua profissão.<sup>208</sup>

A medida coercitiva de cancelamento de cartão de crédito também é medida coercitiva que não fere o princípio da dignidade humana, já que ter um cartão de crédito não é um direito fundamental.<sup>209</sup>

Ao contrário das outras medidas, o cancelamento do cartão de crédito não restringe qualquer tipo de direito fundamental ou direito de personalidade, portanto o seu cancelamento é medida que pode ser adotada sem que haja possibilidade de alegar violações a direitos constitucionais ou falta de razoabilidade da medida.

Se a concessionária do cartão de crédito, que é instituição financeira, pode restringir esse “direito” do devedor, qual seria o motivo do Poder Judiciário não poder realizar o mesmo cancelamento? Se em ambos os casos, o cancelamento sucedeu devido ao devedor estar e ser inadimplente, ainda que de obrigações

---

<sup>205</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, p.136.

<sup>206</sup> Ibidem, p., 133-134.

<sup>207</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>208</sup> Ibidem, p. 136.

<sup>209</sup> Ibidem, p.135.

diversas.<sup>210</sup>

No mais, ressalta-se que o processo de execução sempre sofreu com a colisão entre o princípio da efetivação da tutela jurisdicional e os direitos fundamentais do devedor,<sup>211</sup> e incidência dessa famosa colisão não seria diferente na adoção da cláusula geral de efetividade que permite o emprego de medidas coercitivas atípicas para obrigações pecuniárias. O que não se pode sustentar é que a simples aplicação de medidas por força do artigo 139, IV, do CPC são medidas inconstitucionais ou ferem inquestionavelmente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Para sustentar que a medida executiva é desproporcional ou não razoável, deve ser analisado o caso concreto, só assim é possível concluir se a medida é ou não é proporcional e razoável.

Por fim, conclui-se que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade servem tanto de instrumentos limitadores da adoção de medidas executivas, para que estas não sejam fonte de abuso, como instrumento de consagração da medida adequada para dar efetividade tutela jurisdicional executiva.<sup>212</sup>

---

<sup>210</sup> RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos**. 2016. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>>. Acesso em: 04 ago. 2017

<sup>211</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, p.131-132.

<sup>212</sup> *Ibidem*, p.133 -135.

### 3.2.4 A aplicação de medidas coercitivas atípicas é uma forma de sanção processual?

Daniel de Amorim Assumpção Neves aponta que a atribuição do caráter sancionatório para as medidas coercitivas atípicas que recaem sobre a pessoa do devedor constitui um “sério e respeitável obstáculo”<sup>213</sup>. Porém, segundo o autor, os intérpretes que compreendem que a medida coercitiva é por si só uma espécie de sanção, aparentam um descompasso quanto à natureza das medidas coercitivas.

As medidas coercitivas, ainda que atípicas, não podem ser consideradas naturalmente uma sanção. A natureza da medida coercitiva “consiste na imposição de medidas pelo juiz para que, com ou sem o concurso da vontade do executado, o direito do exequente seja satisfeito”.

Enquanto que a natureza da sanção material, ou chamada sanção civil, é decorrente de uma crise de inadimplemento regulada pelo direito material, prevista no artigo 389, Código Civil/2002, e geradora de “um direito de crédito ao sujeito que já era titular da obrigação descumprida, sendo incapazes de gerar qualquer satisfação do direito ao seu titular”<sup>214</sup>.

Além da diferença entre a natureza da medida coercitiva e da sanção civil, podem ser apontadas mais três diferenças que distinguem e asseguram que as medidas coercitivas não são forma de medidas sancionatórias ou sanções processuais.<sup>215</sup>

Enquanto que a medida coercitiva atípica ou típica tem caráter temporário de imposição e está condicionada à situação patrimonial do devedor, as sanções civis não tem caráter temporário e nem consideram a situação patrimonial do devedor para a sua imposição.

As medidas coercitivas possuem o objetivo de pressionar o devedor a cumprir a obrigação inadimplida, e estão condicionadas ao fator tempo para demonstrar a sua efetividade, sendo dois tipos de resultado da sua aplicação: o cumprimento da obrigação e com isso a eficácia da medida adotada, ou a falta de

---

<sup>213</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, p.119.

<sup>214</sup> Ibidem, p.121.

<sup>215</sup> Ibidem, p., 122.

cumprimento da obrigação resultado da ineficácia da medida adotada.<sup>216</sup>

O outro limite de imposição das medidas coercitivas é a situação patrimonial do devedor. As medidas coercitivas só podem ser aplicadas se existe expectativa de cumprimento da obrigação. Por isso, se o juiz se convencer de que o devedor não possui patrimônio ou não possui condições de adimplir a obrigação, a medida coercitiva não deve ser adotada, já que a medida coercitiva não tem o objetivo de punir o devedor inadimplente e sim “pressionar psicologicamente o devedor ao pagamento”.<sup>217</sup>

Já a sanção civil não é limitada pelo fator tempo, não possuindo caráter temporário, sendo considerada uma sanção caráter temporal definitivo decorrente da falta de expectativa de pagamento da dívida pelo devedor.<sup>218</sup>

A condição patrimonial do devedor também é irrelevante para a aplicação da sanção civil, “basta imaginar, por exemplo, que não existirá o direito da vítima de um ato ilícito ao ressarcimento de seus danos simplesmente porque o responsável por tal ato não tem patrimônio”, pouco importa a condição patrimonial do devedor, se houve a crise de inadimplemento, existe condição para aplicação da sanção civil.<sup>219</sup>

No mais, é Neves leciona sobre a diferença da natureza de aplicação das medidas coercitivas e da sanção civil:

A sanção civil é decorrência natural e inexorável do descumprimento de uma obrigação, sendo, portanto, instituto de direito material e por ele regulamentado. As medidas coercitivas são aplicadas pelo juiz, a depender das circunstâncias do caso concreto, já analisadas, não em decorrência do inadimplemento da obrigação, mas em razão do descumprimento da decisão judicial que determinou o descumprimento da obrigação exequenda.<sup>220</sup>

Por fim, existe outra diferença entre a sanção civil e a medida coercitiva, é o aspecto temporal de incidência delas. Enquanto que o fato gerador da sanção civil é o inadimplemento, o fato gerador das medidas coercitivas é evitar uma crise de inadimplemento. A sanção é aplicada depois que o inadimplemento já ocorreu,

---

<sup>216</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, p.122.

<sup>217</sup>Ibidem, p.124.

<sup>218</sup>Ibidem, loc. cit.

<sup>219</sup>Ibidem, loc. cit.

<sup>220</sup>Ibidem, loc. cit.

enquanto que a medida coercitiva é aplicada antes do inadimplemento ocorrer.<sup>221</sup>

Desse modo, conclui-se que a adoção de medida coercitiva ou outro tipo de medida executiva, como instrumento para o auxílio de entrega da tutela jurisdicional executiva ao credor, não constitui sanção processual.

### 3.3 Requisitos para aplicação das medidas atípicas em obrigações pecuniárias

Como demonstrado, o legislador do CPC/2015 rompeu a lacuna processual de correlação entre medidas executivas e obrigações, que era adotada pelo CPC/1973. O artigo 139, IV, do CPC/2015 além de colocar a obrigação pecuniária no mesmo nível das outras obrigações, permite a adoção de medidas executivas atípicas para dar efetividade à tutela jurisdicional executiva das obrigações pecuniárias.<sup>222</sup>

A abertura do sistema de atipicidade de medidas executivas para o cumprimento de obrigações pecuniárias fornece um novo significado à atividade jurisdicional e valoriza o *imperium* contido na decisão judicial, além de conferir novos mecanismos de proteção ao credor para a obtenção de uma tutela jurisdicional executiva justa e efetiva.<sup>223</sup>

A cláusula geral de efetividade do artigo 139, IV, do CPC/2015 permite que o juiz, presidente do processo, aplique de ofício ou a requerimento da parte, medidas executivas atípicas para dar efetividade à ordem de pagar. Todavia, para aplicação das medidas executivas atípicas é necessário observar alguns requisitos de aplicação, defendidos pela doutrina<sup>224</sup>, quais sejam: (a) a subsidiariedade das medidas atípicas; (b) a adequação da medida executiva atípica à finalidade pretendida.

---

<sup>221</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, p.123

<sup>222</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (Vol. II).

p. 775

<sup>223</sup> Ibidem, passim.

<sup>224</sup> LIMA NETO, Francisco Vieira; CARNEIRO, Myrna Fernandes. A Inovação do Art. 139, IV, do Novo Código de Processo Civil à Luz da Jurisprudência: Estamos no Caminho Adequado para Desenvolver o Processo Justo? **Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, v. 78, p.81-103, 2017. Bimestral.; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, p. 107-150, mar./2017.;

### 3.3.1 Subsidiariedade das medidas atípicas

O primeiro requisito está relacionado ao procedimento executivo típico adotado pelo CPC/2015. Embora, o CPC/2015 tenha sepultado a correlação que se fazia entre a medida executiva e obrigação, consagrando assim, o princípio da atipicidade das medidas/meios executivos para todos os tipos de obrigação,<sup>225</sup> a correlação entre o procedimento executivo e obrigação ainda subsiste. O legislador do CPC/2015 consagrou essa opção no artigo 513<sup>226</sup>, segundo o qual “o cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.”.

Tendo todas as obrigações o seu procedimento típico, para a obrigação de fazer o procedimento está previsto nos artigos 814 e 823, do CPC/2015, o procedimento típico da obrigação de entregar coisa está consagrado nos artigos 806 a 810, do CPC/2015, e o procedimento típico da obrigação pecuniária está previsto no artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

No entanto, ainda que o CPC/2015 tenha atribuído um procedimento típico para cada obrigação isso não limita a aplicação de medidas coercitivas e nem restringe o princípio da atipicidade das medidas executivas. É o que ensina Neves ao consignar que “a mera existência de um procedimento executivo típico é insuficiente para afastar a aplicação do princípio da atipicidade dos meios executivos”<sup>227</sup>.

E não parece ter sido a intenção do legislador limitar a aplicação das medidas atípicas, e sim, estabelecer o seu momento de aplicação.<sup>228</sup> O CPC/2015 adotou o procedimento executivo de tipicidade de medidas executivas temperada pela atipicidade, é preferível aplicar primeiro as medidas executivas típicas e posteriormente as medidas atípicas.<sup>229</sup>

Nas palavras do autor “o típico prefere o atípico, mas quando o típico se mostra ineficaz, incapaz de cumprir seu encargo legal, deve se admitir a adoção do

<sup>225</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1007.

<sup>226</sup> BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. **Código de Processo Civil**

<sup>227</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n.265, p. 127.

<sup>228</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>229</sup> Ibidem, loc. cit.

atípico.”<sup>230</sup>

Nessa mesma linha de entendimento, José Miguel Garcia Medina ensina que o modelo de medidas típicas tende a alcançar mais resultados quando as situações do direito material, a medida e os problemas que emergem da sociedade são parecidos. No entanto, quando as medidas típicas não se mostram suficientes, é necessário realizar um ajuste da medida, “sendo conveniente que sistema preveja um modelo atípico ou flexível de medidas executivas”<sup>231</sup> para que o “juiz estabeleça medida executiva adequada ao caso”<sup>232</sup>.

Desse modo, na execução de obrigação pecuniária, o caminho adotado deve ser primeiro a adoção das medidas típicas de penhora e expropriação, com a possibilidade de aplicar medida coercitiva típica de protesto do título judicial e inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, para posteriormente aplicar as medidas atípicas, permitidas pelo artigo 139, IV, CPC, ou seja, aplicação da medida executiva atípica de forma subsidiária.

Luciano Vianna Araújo também defende a aplicação das medidas executivas atípicas para as obrigações pecuniárias de forma subsidiária:

Como acima exposto, quando se trata de execução de obrigação de pagar quantia certa, o Código de Processo Civil de 2015 prevê um procedimento típico para realizar o crédito por meio da expropriação de bens do devedor (art. 824 do CPC/2015). Aplica-se, assim, a medida atípica em caráter subsidiário. Por isso, o juiz deve, primeiro, buscar bens do devedor para, por meio da expropriação, satisfazer o crédito.

No mesmo sentido, Thiago Rodvalho entende que a aplicação de medidas atípicas em obrigações pecuniárias deve ser feito de forma subsidiária, pois:

[...] a primeira premissa é justamente a de que a atipicidade dos meios executivos não se consubstancia na «prima ratio», é dizer, a regra ou a primeira medida a ser invocada. Muito ao revés, a «regra» do nosso sistema continua a ser o da tipicidade dos meios executivos, só que agora «temperado» pelo sistema atípico.

Ou seja, e aqui reside a primeira premissa, os meios atípicos não são a prima ratio, e, sim, a ultima ratio, é dizer, esgotados e frustrados os meios executivos típicos e ordinários, pode-se, em tese, valer-se do sistema atípico.

<sup>230</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, p.127.

<sup>231</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p.966.

<sup>232</sup> Ibidem, loc. cit.

Deste modo, tratando-se de execução por quantia certa, as medidas naturais e típicas continuam a ser o desapossamento do devedor, é dizer, principia com a penhora e demais meios executivos naturais, conforme o caso (desconsideração da personalidade jurídica, v.g.), e não com a imposição de medidas indutivas e coercitivas. Frustradas essas medidas naturais, poder-se-ia, em tese, passar à aplicação das medidas atípicas.

Esse parece ser o entendimento predominante da doutrina, pois, além dos autores acima citados, Fernando da Fonseca Gajardoni<sup>233</sup>, Marcelo Abelha<sup>234</sup>, Rodrigo Barioni<sup>235</sup>, Fredie Didier Jr.<sup>236</sup>, Leonardo Carneiro da Cunha<sup>237</sup>, Paula Sarno Braga<sup>238</sup>, Rafael Alexandre de Oliveira<sup>239</sup>, M. Y. Minami<sup>240</sup> e Humberto Dalla Bernardina Pinho<sup>241</sup> compreendem que as medidas executivas atípicas do artigo 139, IV, do CPC/2015 devem ser empregadas de forma subsidiária.

Em sentido contrário, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero defendem a aplicação das medidas executivas atípicas para obrigações pecuniárias oriundas de títulos judiciais de forma imediata, podendo o juiz “impor o emprego de qualquer técnica de indução ou sub-rogação que avalie adequada” para a satisfação da prestação pecuniária. Sendo a aplicação subsidiária das medidas atípicas destinada ao cumprimento de obrigações oriundas de títulos executivos extrajudiciais, já que estes não possuem origem na atividade jurisdicional.<sup>242</sup>

Também em sentido contrário ao entendimento predominante da doutrina,

<sup>233</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A revolução silenciosa da execução por quantia**. 2017. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

<sup>234</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016., p. 38

<sup>235</sup> ARAÚJO, Luciano Viana. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 270, n. 42, p.132.

<sup>236</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil: Execução**. 7. ed. Salvador: Juspodovim, 2017, p. 106.

<sup>237</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>238</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>239</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>240</sup> MINAMI, M.y.. Breves apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC/2015. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Execução**. 2. ed. Salvador: Juspodovim, 2016. p.323-324.

<sup>241</sup> PINHO, Humberto dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 293.

<sup>242</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (Vol. II),p.782-783.

Ricardo Alexandre da Silva<sup>243</sup> compreende que a conjugação dos artigos 513 e 139, IV, do CPC/2015<sup>244</sup>, tornou o sistema executivo das obrigações pecuniárias atípico, não existindo mais medida preferencial para cumprimento da obrigação.

O entendimento de aplicação subsidiária das medidas atípicas, também foi adotado no enunciado 12 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis – FPPC:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogoratórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.<sup>245</sup>

Na mesma linha, a orientação número 47 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, também adotou a subsidiariedade das medidas atípicas:

O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

Assim sendo, conclui-se que o primeiro requisito para aplicação de medidas executivas atípicas em obrigações pecuniárias é o esgotamento das medidas típicas, consagrando então o modelo de aplicação subsidiária das medidas atípicas.

### 3.3.2 Adequação da medida executiva atípica à finalidade pretendida

O segundo requisito para aplicação das medidas atípicas em obrigações pecuniárias é a adequação da medida a finalidade pretendida. Para preencher esse requisito o credor que requerer a aplicação da medida executiva atípica deve fundamentar seu pedido demonstrando indícios de que o devedor não realiza o pagamento da prestação inadimplida porque não quer, e não porque não pode.

Cabe ao credor em seu pedido de aplicação da medida executiva atípica demonstrar ao juiz a ineficácia dos meios executivos típicos adotados na execução e

---

<sup>243</sup> SILVA, Ricardo Alexandre. Atipicidade dos meios executivos na efetivação das decisões que reconheçam o dever de pagar quantia certa no Novo CPC. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Coleção Novo CPC doutrina selecionada: Execução**. Salvador: Juspodovim, 2016, passim.

<sup>244</sup> BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. **Código de Processo Civil**

<sup>245</sup> Enunciados <http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>, acesso em 19.11.2017.

especificar os indícios ou elementos fáticos concretos que demonstrem que a adoção de uma medida executiva atípica vai ter eficiente para coagir o devedor a cumprir a ordem de pagamento que será imposta.<sup>246</sup>

O credor pode fazer uso de todos os meios probatórios admitidos, para demonstrar os “indícios de que o executado, apesar de ser devedor de quantia certa, ostenta um padrão de vida incompatível com tal situação”<sup>247</sup> podendo por exemplo, juntar ao processo as publicações do devedor das redes sociais.

As medidas requeridas pelo o credor devem ser adequadas ao caso concreto, o comportamento do devedor na vida material deve ser levado em conta para o requerimento de aplicação de medida atípica, não pode o credor requerer imposição da medida para todo e qualquer devedor.

Medidas coercitivas atípicas como apreensão de passaporte, suspensão da CNH- Carteira Nacional de Habilitação e o cancelamento de cartão de crédito não são medidas adequadas para todo devedor. Embora o devedor possua CNH, passaporte e cartão de crédito se ele não faz uso deles, esse tipo de medida não cumpre com seu objetivo que é coagir o devedor a adimplir com a obrigação, a medida seria ineficaz. Ainda, ressalta-se que é condição para preencher o requisito adequação a demonstração de que o devedor não realiza o cumprimento da dívida porque não quer, e não porque não possui patrimônio.<sup>248</sup>

A medida executiva atípica só vai produzir a finalidade pretendida se a medida for adequada. Um exemplo é o devedor que não paga a dívida, e os meios típicos são ineficazes, e apesar da aparente falta de condição financeira o devedor anuncia em suas redes sociais uma viagem internacional. Nesse caso a medida coercitiva atípica de apreensão de passaporte, é medida adequada para coagir o executado a realizar o pagamento da prestação.<sup>249</sup>

Neves ensina que a aplicação de medidas atípicas para cumprimento de obrigações pecuniárias deve observar as condições financeiras do devedor, para evitar que as medidas atípicas não se tornem sanção processual. Nas palavras do autor:

---

<sup>246</sup> LIMA NETO, Francisco Vieira; CARNEIRO, Myrna Fernandes. A Inovação do Art. 139, IV, do Novo Código de Processo Civil à Luz da Jurisprudência: Estamos no Caminho Adequado para Desenvolver o Processo Justo? **Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, v. 78, p.97-98

<sup>247</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n.265, p. 129.

<sup>248</sup> Ibidem, p. 148-149.

<sup>249</sup> LIMA NETO, CARNEIRO, op. cit., p.98.

O raciocínio, aplicável a qualquer medida executiva, é plenamente cabível nas medidas atípicas previstas pelo art. 139, IV, do Novo CPC de forma que, notando o juiz no caso concreto que a adoção de tais medidas não será capaz de levar a satisfação do direito do exequente, não deverá permitir sua utilização.

[...]

Piorar a situação do executado sem a contrapartida da satisfação do direito exequendo transforma a medida executiva em sanção processual.

[...]

Em outras palavras a adoção de medidas atípicas, em especial de natureza coercitiva, previstas no art. 139, IV, do Novo CPC deve ser dirigida ao devedor que não paga porque não quer e não para aquele que não paga porque não pode.<sup>250</sup>

Na mesma linha interpretativa Lima Neto e Carneiro<sup>251</sup> ensinam que, a aplicação de medidas executivas atípicas não pode servir de instrumento punitivo para que o exequente “ensine uma lição” ao devedor inadimplente.

No requerimento de adoção de medida atípica o credor deve traçar os contornos do caso concreto, relacionando a medida atípica e a possibilidade de adimplemento da dívida pelo devedor com a aplicação da medida atípica, não podendo usar nessa análise o comportamento passado do executado como forma de justificação da aplicação das medidas atípicas.

Em suma, a medida atípica é adequada quando cumpre com a sua finalidade que é compelir o devedor a realizar o pagamento da dívida. E por isso, a fundamentação do pedido de aplicação de medida atípica deve comprovar que a medida aplicada vai gerar a finalidade pretendida, essa é uma forma do credor colaborar com o processo para o alcance de uma resposta justa e efetiva e não tornar do juiz um algoz que concede medidas coercitivas atípicas disfarçadas de medidas punitivas. No mais, compreende-se que aplicar medidas executivas atípicas em face do devedor que não possui condições de cumprir a prestação é tornar a obrigação impossível e sancionatória.<sup>252</sup>

Compreende-se que concedido à medida executiva atípica, deve o juiz intimar o devedor para se manifestar quanto a concessão da medida. Entende-se que o contraditório nesses casos é postergado para manifestação posterior do

<sup>250</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, p. 129.

<sup>251</sup> LIMA NETO, Francisco Vieira; CARNEIRO, Myrna Fernandes. A Inovação do Art. 139, IV, do Novo Código de Processo Civil à Luz da Jurisprudência: Estamos no Caminho Adequado para Desenvolver o Processo Justo? **Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, v. 78, p. 92-93.

<sup>252</sup> NEVES, op. cit., p.130.

devedor.<sup>253</sup>

É no prazo para manifestação que o devedor poderá alegar que a medida requerida viola os princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade, ou ainda, que a medida adotada é muito onerosa. Sendo dele o ônus de comprovar as alegações, pormenorizando os motivos pelos quais não deve ser aplicada a medida requerida, e quando alegar excesso da medida, deve indicar outra medida que seja capaz de atingir a mesma finalidade da medida executiva atípica.

Sendo assim, conclui-se que, o simples requerimento feito pelo credor não autoriza a adoção de medidas executivas atípicas, devendo ele comprovar os indícios justificadores para aplicação da medida. Da mesma forma, a simples alegação pelo devedor de que a medida requerida é onerosa não justifica a sua não aplicação, caso contrário, teríamos um processo executivo com medidas típicas e atípicas limitado pela resistência do executado, já que essas medidas só são requeridas pelo credor porque o devedor resiste em não cumprir a prestação.

A decisão que deferir ou indeferir o pedido de aplicação da medida executiva atípica deve estar fundamentada, justificando a razão da decisão escolhida e se for o caso a forma do seu cumprimento.

Caberá ao juiz, portanto, ponderar as vantagens práticas da adoção da medida atípica e as desvantagens da sua adoção. E, essa fundamentação diferenciada está atrelada ao princípio da atipicidade dos meios executivos que sempre exigiu fundamentação diferenciada tendo em vista a peculiaridade da medida. Ademais, na fundamentação da decisão o juiz pode aplicar o princípio da proporcionalidade no caso concreto, realizando a aplicação dos seus três sub-princípios para verificar se a medida além de eficaz é proporcional. No mais, é permitido ao juiz adotar medidas de ofício ou modificar a medida requerida pelo credor, podendo também estabelecer o período de incidência da medida, que como visto anteriormente, não pode ser medida punitiva que perdura pela eternidade, e sim medida coercitiva capaz de garantir a entrega da tutela jurisdicional executiva de forma justa e efetiva.

---

<sup>253</sup> Em sentido contrário, existe entendimento que o contraditório deve ser prévio. Ver: LIMA NETO, Francisco Vieira; CARNEIRO, Myrna Fernandes. A Inovação do Art. 139, IV, do Novo Código de Processo Civil à Luz da Jurisprudência: Estamos no Caminho Adequado para Desenvolver o Processo Justo? **Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, v. 78, 2017, p.97; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, p.149.

Por fim, conclui-se que a tarefa do juiz não é fácil. E definir os limites entre uma atuação arbitrária ou legítima não é simples, deve-se analisar o caso concreto, verificando os motivos justificadores do requerimento de aplicação da medida atípica, se a medida atípica foi adotada de forma subsidiária, com o esgotamento e a ineficácia das medidas típicas, assim como, a correlação entre a medida adotada e a possibilidade de compelir o devedor a realizar o pagamento, são todos esses requisitos relevantes para definir se uma medida atípica pode ou não ser aplicada ao caso concreto.

### **3.4 Como a jurisprudência está aplicando medidas executivas atípicas para cumprimento de obrigações pecuniárias**

A possibilidade de aplicar medidas executivas atípicas para o cumprimento de obrigações pecuniárias é instrumento novo no ordenamento jurídico, que precisa de tempo para que jurisprudência dos tribunais aponte o melhor caminho de interpretação e aplicação da cláusula geral de efetividade do artigo 139, IV, do CPC/2015.

Desse modo, é possível afirmar que o judiciário brasileiro ainda não possui entendimento jurisprudencial consolidado sobre a aplicação das medidas executivas atípicas para o cumprimento de obrigações pecuniárias.

Tanto é que, existem decisões que corroboram com o entendimento defendido no presente trabalho, de aplicação das medidas atípicas de modo subsidiário, como também, existem decisões que não permitem a aplicação de medidas executivas atípicas. Todavia, é necessário realizar essa análise para verificar se os tribunais estão adotando o entendimento de subsidiariedade da medida atípica ou não.

### 3.4.1 Falta de preenchimento de um dos requisitos para aplicação subsidiária da medida atípica

Todavia, é necessário realizar essa análise para verificar se os tribunais estão adotando o entendimento de subsidiariedade da medida atípica ou não.

O primeiro caso que será analisado é o Agravo de Instrumento nº 2054678-38.2017.8.26.0000<sup>254</sup> do Tribunal de Justiça de São Paulo, interposto contra decisão que rejeitou os pedidos do exequente para aplicação de medidas executivas coercitivas atípicas de cancelamento dos cartões de crédito e fixação de multa pecuniária.

Nos autos do cumprimento de sentença da ação monitória que tramita na 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos/SP, o exequente requereu a aplicação de medidas coercitivas atípicas para cancelar os cartões de crédito do devedor e fixar *astreintes*. Também requereu, a inclusão do nome do executado nos cadastro de inadimplentes.

Em decisão interlocutória, o juiz da 5ª Vara Cível deferiu parcialmente os pedidos do exequente, permitindo a inclusão do nome do executado nos cadastrados de inadimplentes, mas indeferiu os pedidos que envolviam medidas executivas atípicas com base nos seguintes fundamentos:

3) Com relação ao pedido de bloqueio dos cartões de crédito, com base no art. 139, IV, do Código de processo Civil, cumpre observar que referidos objetos, hoje em dia, fazem parte do cotidiano de pequenos pagamentos diários da maioria dos cidadãos. Assim, qualquer medida de bloqueio a estes instrumentos pode acarretar o impedimento da liberdade de ir e vir, acarretando prejuízos desproporcionais. Além disso, cumpre assentar que referidos cartões são regularmente disponibilizados por instituições financeiras que tem legitimidade e independência para tanto, sendo responsabilidade delas tal concessão.

Faça-se uma analogia à inscrição do executado ao cadastro de inadimplentes, no qual o presente Juízo pode inseri-lo, porém, não pode impedir que eventual instituição, apesar de cadastrado como inadimplente, conceda-lhe empréstimo para tentativa de recolocar suas contas em dia.

[...]

Sendo assim, por entender ser medida irrazoável, indefiro o pedido de bloqueio dos referidos objetos

4) Com relação a aplicação de *astreinte*, cumpre assentar que o nosso ordenamento já prevê expressamente os momentos que se podem aplicar multas pela falta de pagamento do devedor. A aplicação reiterada de multas pela falta de pagamento sem fundamentação legal acaba por ser medida irrazoável que não auxilia, de modo algum, a efetivação do pagamento, por

---

<sup>254</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2054678-38.2017.8.26.0000. São Paulo, SP, 04 de maio de 2017. **Diário Oficial**. São Paulo, 10 maio 2017.

outro lado, apenas torna o pagamento infundável, semelhante ao que se conhece por trabalho de Sísifo. Assim, também indefiro.<sup>255</sup>

Verifica-se que os fundamentos da decisão estão relacionados ao princípio da razoabilidade e ao princípio da proporcionalidade. No entanto, a aplicação dos exames dos subprincípios da proporcionalidade não é feita no caso em análise.

A decisão também, não reconheceu a legitimidade do Poder Judiciário para cancelar cartões de crédito, e nem a possibilidade de aplicação de multa coercitiva.

Como defendido ao longo do presente trabalho, o juiz como presidente do processo e detentor do poder geral de efetividade das decisões pode impor multa para garantir o cumprimento de determinada ordem judicial, sem que existam óbices preliminares sem analisar o caso concreto.

Ainda, o entendimento de que o Poder Judiciário não tem competência para cancelar o cartão de crédito do devedor mediante medida coercitiva é, como ensina Thiago Rodovalho<sup>256</sup>, um entendimento contraditório, pois quando a operadora de cartão de crédito realiza o cancelamento do cartão de alguém ela não está ferindo nenhum fundamental, então qual seria o motivo de interpretar que o Poder Judiciário ao permitir esse tipo de medida estaria ferindo o direito de ir e vir do exequente?

No mais, realizadas essas considerações passa-se a análise da minuta do Agravo de Instrumento do exequente.

O exequente ao requerer a reforma da decisão não demonstrou em seu pedido o esgotamento das medidas típicas e nem a correlação entre as medidas requeridas e a finalidade, apenas fundamentou seu pedido no artigo 139, IV, do CPC/2015 de forma genérica.

E como estudado anteriormente, no sistema processual do CPC/2015 o típico prefere ao atípico. O requerimento de medida atípica antes do esgotamento das medidas típicas não parece ter sido a opção do legislador.

Assim, a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob relatoria do Desembargador Relator Matheus Fontes, negou provimento ao recurso, sendo a síntese do voto:

---

<sup>255</sup> BRASIL. 5º Vara Cível. Decisão Interlocutória nº 1006993-08.2014.8.26.0566. **Diário Oficial** São Carlos, 07 mar. 2017.

<sup>256</sup> RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos**. 2016. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

Em que pese o poder do juiz aplicar medidas atípicas para satisfação da execução com base no art. 139, inciso IV, do Novo CPC, esta Corte vem entendendo que a imposição ao executado da suspensão do direito de dirigir veículos ou da carteira nacional de habilitação, assim como a apreensão de passaportes ou o cancelamento de cartões de crédito são medidas inadequadas e ineficazes para compeli-lo ao pagamento da dívida, devendo assim ser afastadas em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

[...]

De resto, não cabe aplicação de multa (astreinte) para cumprimento de obrigação de pagar, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no REsp 1.324.029/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29.06.2016; REsp 1.327.001/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.09.2016; REsp 1.343.775/PB, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe 26.11.2015; AgRg no AREsp 208.474/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 25.03.2014; REsp 1.358.705/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19.03.2014; AgRg no Ag 1.401.660/ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 17.04.2013; REsp 371.004/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.04.2006; REsp 764.188/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.11.2005; EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 21.08.2006).<sup>257</sup>

Analisando a decisão do segundo grau, algumas observações devem ser feitas. A primeira é o uso inadequado dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como demonstrado ao longo do trabalho. Para a aplicação dos referidos princípios, a simples subsunção não é capaz de gerar uma resposta adequada; é necessário analisar as peculiaridades do caso concreto e relacionar os princípios a ele, e somente assim é possível verificar se uma medida é proporcional e razoável.

A generalização da inadequação de um rol de medidas coercitivas atípicas, não parece estar de acordo com o ordenamento brasileiro no que se refere à fundamentação e garantia da tutela jurisdicional executiva.

Ademais, os julgados indicados no acórdão não podem servir de fundamentação para a negação do pedido de aplicação de multa, eles não possuem relação com a multa coercitiva permitida pelo artigo 139, IV, CPC/2015.

Por fim, caso os magistrados tivessem adotado o entendimento de aplicação de medida atípica de forma subsidiária, tanto a decisão de primeiro grau quanto a de segundo grau poderiam ter fundamentado suas decisões na falta de demonstração pelo exequente de preenchimento dos requisitos necessários para aplicação de medida executiva atípica, especificadamente falta do esgotamento das medidas típicas.

---

<sup>257</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2054678-38.2017.8.26.0000. São Paulo, SP, 04 de maio de 2017. **Diário Oficial**. São Paulo, 10 maio 2017.

### 3.4.2 Decisões que aplicaram medidas executivas coercitivas atípicas de forma subsidiária

Conforme mencionado, existe entendimento jurisprudencial que aplica a subsidiariedade da medida atípica, verificando a existência dos requisitos para concessão de medida atípica.

Nesse contexto, oportuno destacar o Agravo de Instrumento nº 2085222-09.2017.8.26.0000<sup>258</sup>, do Tribunal de Justiça de São Paulo.

EXECUÇÃO - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CABIMENTO - O princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) deve ser analisado tanto da ótica do devedor como do credor - Na aplicação do ordenamento jurídico, incumbe ao juiz resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência (art. 8º, CPC/2015) - Diante do esgotamento das tentativas de localização de bens dos devedores, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja a de satisfazer o crédito postulado em juízo - Parte credora que tem direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furtar-se ao cumprimento de sua obrigação – No caso em tela, é preciso considerar que a execução tramita desde 2008, tendo o exequente exaurido todos os meios de localização de bens em nome dos devedores, todos sem sucesso – Execução que se encontra suspensa com relação à coexecutada REGINA HELENA BERTOLLI RODRIGUES CHAGAS FELISBERTO – Impossibilidade de bloqueio do cartão da coexecutada Regina Helena – Requerimento de bloqueio de cartão de crédito de titularidade dos devedores FERNANDO BERTOLLI RODRIGUES CONSTANTINOS KATSONIS, FABRICIO RODRIGUES CONSTANTINOS KATSONIS e REDE D COSTA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. que se mostra cabível - Leitura do art. 139, II, III e IV, CPC/2015 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTE TÓPICO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO (CNH) E DE PASSAPORTE - DESCABIMENTO - Providência que se mostra prematura e que não está ligada diretamente ao direito de crédito - Medida que se mostra de duvidosa eficácia, desproporcional e inadequada - Com relação à CNH, nota-se que não se cuida de infração de trânsito, prevista na Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) - RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2085222-09.2017.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2017; Data de Registro: 01/11/2017)<sup>259</sup>

No caso em tela, o exequente requereu a aplicação de medidas coercitivas atípicas de apreensão de passaporte e Carteira Nacional de Habilitação assim como

<sup>258</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2085222-09.2017.8.26.0000. **Diário Oficial**. São Paulo, 06 nov. 2017.

<sup>259</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2085222-09.2017.8.26.0000. **Diário Oficial**. São Paulo, 06 nov. 2017.

o cancelamento dos cartões bancários dos executados, demonstrando nos autos a possibilidade de aplicação das medidas executivas pleiteadas diante da ineficiência das medidas típicas adotadas e da dificuldade em localizar os réus para que estes realizassem o pagamento.

Na fundamentação do acórdão prolatado pelo Desembargador Sérgio Shimura, que deu parcial provimento aos pedidos do exequente, pode-se verificar o cuidado com que foi tratado o pedido do exequente:

Na busca dos demais executados e de bens que pudessem garantir a execução, foram tentados os diversos meios, todos sem sucesso, conforme extrato processual.

Diante disso, a parte credora requereu a suspensão da carteira de habilitação e do passaporte dos devedores, bem como o bloqueio de todo e qualquer cartão de crédito também de sua titularidade, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015, o que foi indeferido conforme r. decisão ora agravada (fls. 09).

Entretanto, na hipótese em apreço, interessa considerar que a ação de execução foi ajuizada em julho de 2008 e até hoje, passados quase 10 anos, não foram encontrados bens passíveis de satisfazer a obrigação, apesar de o exequente, ora agravante, ter envidado esforços para tanto, como se verifica do andamento dos autos.<sup>260</sup>

Ainda, em sua fundamentação o Desembargador Sérgio Shimura enfrentou os princípios colidentes para garantir a adoção das medidas atípicas, é o trecho da decisão:

Inicialmente, é preciso destacar que o princípio fundamental da “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, CF) deve ser analisado tanto da ótica do credor, como do devedor.

Outrossim, a Constituição Federal também dispõe que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (art. 5º, XXXV, CF/88; art. 3º, CPC/2015).

Nessa perspectiva, se está havendo lesão ao direito do credor, marcadamente quando o devedor nem se digna a justificar a impossibilidade de cumprir a sua obrigação, é dever do juiz resguardar e aplicar o princípio da eficiência e efetividade do processo em prol do interesse do exequente (art. 8º c.c. art. 797, CPC/2015).

E a efetividade da jurisdição se conjuga com o direito da parte de obter “em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (art. 4º, CPC/2015; art. 5º, LXXVIII, CF/88).<sup>261</sup>

A decisão foi devidamente fundamentada, reconhecendo o esgotamento das medidas típicas, um dos requisitos que justifica a necessidade de adoção de medidas atípicas, além de relacionar a medida requerida e a finalidade pretendida.

<sup>260</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2085222-09.2017.8.26.0000. **Diário Oficial**. São Paulo, 06 nov. 2017.

<sup>261</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2085222-09.2017.8.26.0000. **Diário Oficial**. São Paulo, 06 nov. 2017.

Colaciona-se do trecho da respeitável decisão, que assim explicitou o preenchimento dos requisitos:

É certo que a obrigação de pagar quantia certa deve ser cumprida com os bens do devedor (art. 789, CPC/2015; art. 391, Código Civil).

No entanto, para forçar e estimular o devedor a pagar, é preciso que se adotem técnicas que atuem sobre sua vontade, para que cumpra a obrigação original ou principal.

[...]

E o art. 139, II, III e IV, CPC/2015, estabelece que é dever do juiz “velar pela duração razoável do processo; prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”

No caso em discussão, a medida requerida (bloqueio de cartões de crédito) é plenamente compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia e têm o condão de persuadir o executado a saldar sua dívida.

Tal providência constitui mecanismo indutivo ao cumprimento da obrigação, uma vez que pode servir de estímulo ao devedor para que saia de sua cômoda situação de apatia e se digne a comparecer a juízo e cumprir a sua obrigação.

A partir do momento em que a liberdade do devedor, de gastar com outras coisas - via cartão de crédito, se mostre limitada, tal restrição tende a fazer com que se lembre que tem dívida vencida a pagar!!

Na medida em que o devedor paga as faturas do cartão de crédito, pode estar desviando recursos para saldar as dívidas pretéritas, vencidas e judicializadas, como ocorre no caso em apreço. Não é justo nem jurídico impor ao credor o ônus de suportar o descaso do devedor, sendo dever do Poder Judiciário, até em obediência à garantia constitucional do acesso à Justiça, impor medidas

indiretas, de natureza coercitiva, que instiguem ou estimulem o demandado a atender ao chamado judicial.

Como dito, o princípio da dignidade da pessoa humana é de ser observado, tanto para o credor como para o devedor, compatibilizando-o com o princípio da proporcionalidade diante das peculiaridades do caso concreto.

A pergunta que se pode formular é a seguinte: a medida “atípica”, ou indireta, requerida pelo credor provocará o devedor a se prontificar em pagar seu débito? Ou, a providência determinada pelo juiz chamará a atenção do devedor de que tem uma obrigação pendente de cumprimento?<sup>262</sup>

Com o intuito de demonstrar que a medida adotada respeitou o princípio da menor onerosidade da execução e garantiu ao credor a proteção à tutela jurisdicional, se faz necessário ler o trecho da respeitável decisão:

Na espécie, não cabe cogitar do princípio da menor gravosidade ao devedor (art. 805, CPC/2015: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes

<sup>262</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2085222-09.2017.8.26.0000. **Diário Oficial**. São Paulo, 06 nov. 2017.

e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”).

Primeiro, porque é dever do executado indicar outros menos mais eficazes e menos onerosos (art. 805, parágrafo único, CPC/2015).

Segundo, que tal princípio visa proteger o devedor de modo a lhe assegurar condições mínimas de sobrevivência, resguardando a sua dignidade como pessoa humana.

Não existe para proteger o devedor que procede com menosprezo à justiça, com total pouco caso às suas obrigações.

Também não pode ser invocado como manto protetor àquele que se vale de manobras ardilosas, fraudulentas, escamoteando seus bens e, por vezes, levando um padrão de vida incompatível com as suas obrigações pecuniárias.

Pode-se argumentar que é preciso garantir ao devedor seus direitos fundamentais. Entretanto, antes de se efetivar tais medidas, nem se sabe ainda, com precisão, se tais garantias, ditas “fundamentais”, estariam sendo ofendidas.

Veja-se que as medidas requeridas pelo credor não estão afetando a liberdade de locomoção, mas dizem respeito diretamente à obrigação pecuniária.<sup>263</sup>

Vê-se que na fundamentação da decisão o Desembargador Sérgio Shimura demonstrou o preenchimento dos requisitos para aplicação de medidas atípicas. O Desembargador também fez a necessária análise do caso concreto com a medida requerida, sem se prender em argumentos retóricos ou genéricos.

Pode-se verificar nos autos que o exequente requereu a apreensão do passaporte e da Carteira Nacional de Habilitação, entretanto, esses pedidos foram indeferidos, por serem considerados desproporcionais e inadequados, já que a fundamentação não demonstrou a relação entre a medida e o cumprimento da obrigação.

No entanto, embora tenha indeferido essas medidas, o Desembargador Sérgio Shimura, como presidente do processo, exerceu sua atividade substitutiva e requereu à Policial Federal a apresentação dos registros de entradas e saídas dos réus no Brasil. O acesso a essas informações vai permitir que ao exequente saiba se os réus realizaram ou realizam muitas viagens, e se comprovado que essas viagens não estão relacionadas à atividade laboral dos devedor, o exequente poderá requerer a medida coercitiva atípica de apreensão do passaporte.

Mas essa não foi a única decisão em que o Desembargador Sérgio Shimura fez a aplicação subsidiária das medidas atípicas. No julgamento do Agravo de

---

<sup>263</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2085222-09.2017.8.26.0000. **Diário Oficial**. São Paulo, 06 nov. 2017.

Instrumento nº 2046471-50.2017.8.26.0000<sup>264</sup>, foram deferidos os pedidos para bloqueio dos cartões de crédito do devedor e quebra do sigilo bancário com apresentação dos extratos bancários dos últimos 5 (cinco) anos.

Nesses autos, o exequente logrou êxito ao comprovar o preenchimento dos requisitos para imposição de medidas atípicas, demonstrando em seu recurso o esgotamento das medidas típicas, já que foram inúmeras as medidas típicas aplicadas ao longo de 21 (vinte e um) anos de processo, sem que estas gerassem efeito satisfatório. Ainda, o exequente apresentou indícios de que o réu realizou blindagem do seu patrimônio, justificando assim, a adoção das medidas coercitivas que podem convencer o executado a realizar o pagamento da prestação inadimplida.

Dessa forma, preenchidos os requisitos, o exequente requereu o bloqueio dos cartões de crédito do executado, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão do passaporte e a quebra do sigilo bancário dos últimos 5 (cinco) anos das contas do executado.

O Desembargador Sérgio Shimura, só não deferiu o pedido de suspensão do passaporte e da carteira de habilitação, pois não eram medidas adequadas e proporcionais, é a síntese da ementa:

EXECUÇÃO - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CABIMENTO - O princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) deve ser analisado tanto da ótica do devedor como do credor - Na aplicação do ordenamento jurídico, incumbe ao juiz resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência (art. 8º, CPC/2015) - Diante do esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja a de satisfazer o crédito postulado em juízo - Parte credora que tem direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furtrar-se ao cumprimento de sua obrigação – No caso em tela, é preciso considerar que a execução tramita há mais de 21 (vinte e um) anos, tendo o exequente exaurido todos os meios de localização de bens em nome do devedor, todos sem sucesso - Requerimento de bloqueio de cartão de crédito de titularidade do devedor que se mostra cabível - Leitura do art. 139, II, III e IV, CPC/2015 - RECURSO PROVIDO NESSA PARTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS ÚLTIMOS 5 ANOS - Admissibilidade - Dever de colaboração com o Poder Judiciário e incidência do princípio da cooperação - Parte credora que não alcançará o desiderato sem a intervenção do Poder Judiciário - Exequente que já buscou outros meios de localização de bens, porém sem êxito - Arts.

---

<sup>264</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2046471-50.2017.8.26.0000. **Diário Oficial**. São Paulo, 28 jul. 2017.

139, II, 378 e 380, I do CPC/2015 - Considerando a necessidade e a utilidade da medida, impõe-se o deferimento do pedido – RECURSO PROVIDO NESSA PARTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO (CNH) E DE PASSAPORTE - DESCABIMENTO - Providência que se mostra prematura e que não está ligada diretamente ao direito de crédito - Medida que se mostra de duvidosa eficácia, desproporcional e inadequada - Com relação à CNH, nota-se que não se cuida de infração de trânsito, prevista na Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) - RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046471-50.2017.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2017; Data de Registro: 25/07/2017)<sup>265</sup>

Os dois acórdãos prolatados pelo Desembargador Sérgio Shimura, reformaram as decisões de primeiro grau e conduziram a aplicação das medidas executivas coercitivas de forma subsidiária e com análise das peculiaridades do caso para analisar a proporcionalidade da medida requerida.

Compreende-se que, os acórdãos adotaram a aplicação dos requisitos impostos pela doutrina para aplicação de medidas executivas atípicas, e foram medidas proporcionais e razoáveis com os casos.

Em interessante caso oriundo da Comarca de Mogi das Cruzes<sup>266</sup>, foi deferido em primeiro grau, o pedido do credor para aplicação de medidas executivas atípicas de apreensão de passaporte, suspensão da carteira de habilitação, cancelamento dos cartões bancários e dos cartões de crédito. As medidas foram aplicadas contra uma executada que resiste ao adimplemento da obrigação de pagar, mas possui meios para adimplir com a obrigação.

A executada interpôs Agravo de Instrumento nº 2045271-08.2017.8.26.0000<sup>267</sup> requerendo a reforma da decisão, para cancelamento das medidas constritivas, sustentando que as medidas ferem direitos fundamentais e o princípio da menor onerosidade da execução. No entanto, não demonstrou em suas razões recursais qual seria a medida menos gravosa que poderia ser adotada.

O acórdão da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao pleito da exequente nos termos do voto do Desembargador Relator Hamid Bdine, que em análise ao caso concreto demonstrou

<sup>265</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2046471-50.2017.8.26.0000. **Diário Oficial**. São Paulo, 28 jul. 2017.

<sup>266</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão Interlocutória nº 1003278-88.2014.8.26.0361. Mogi das Cruzes, 01 de março de 2017. **Diário Oficial**. São Paulo, 02 mar. 2017.

<sup>267</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão Interlocutória nº 1003278-88.2014.8.26.0361. Mogi das Cruzes, 01 de março de 2017. **Diário Oficial**. São Paulo, 02 mar. 2017.

estarem evidentes os requisitos de aplicação das medidas executivas atípicas.

No que concerne ao esgotamento das medidas típicas e à aplicação subsidiária das medidas atípicas, ficou evidenciado no acórdão o preenchimento do requisito, e ainda a possibilidade de aplicação das medidas sem que houvesse violação a direitos fundamentais do devedor, já que os direitos do credor nesse caso tem maior prevalência, nesse sentido é o trecho da decisão:

Ora, como verificado às fs. 19/20 e 39/41 dos autos principais, tendo sido esgotadas as tentativas de localização de bens em nome da agravada e a ausência de pagamento do crédito até a presente data, a aplicação das medidas mencionadas é providência que se impõe para a satisfação do direito do exequente.

Respeitado entendimento contrário, a tomada das providencias mencionadas (suspensão da CNH, bem como de cartões e de passaporte) deve contribuir para o pagamento dos débitos devidos sem violar os direitos fundamentais da pessoa humana. Ora, não poder dirigir, viajar ao exterior ou fazer uso de cartões bancários e de crédito não viola direitos fundamentais, porque não são condutas que digam respeito a valores substanciais da vida, nem restringem a sobrevivência média dos brasileiros em geral.

Nem se pode perder de vista que também a restrição do pagamento pode implicar consequências do mesmo nível ou superior para o credor, no caso o agravado.

Basta ler o acórdão que condenou a agravante para constatar que o numerário devido por ela resulta de haver se apropriado de dinheiro proveniente de um carro do agravado, com o qual, segundo ele, pretendia fazer um curso de engenharia.

Ora, entre a proteção do direito da agravante de dirigir, viajar e fazer compras com cartão e o do agravado de retomar seu curso universitário, parece que se há de conferir prevalência a este último interesse.<sup>268</sup>

O acórdão também trata da alegação de menor onerosidade da execução, esmiuçando que as medidas adotadas ao caso não constituem medidas punitivas porque não foram aplicadas sobre pessoa que não possui patrimônio. E a comprovação de que a medida é gravosa incumbe à executada, que deve apresentar fundamentos relevantes para alteração da medida, com a indicação da medida que é menos gravosa.

Acontece que a executada não comprovou que a medida era excessiva; apenas alegou, sem indicar outras medidas menos onerosas. Também não indicou se as medidas tinham caráter punitivo, o que ela poderia ter feito se conseguisse comprovar que, por exemplo, usa o carro para trabalhar, viaja a trabalho, é dependente dos cartões bancários para realizar atos que envolvam sua liberdade

---

<sup>268</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2046471-50.2017.8.26.0000. **Diário Oficial**. São Paulo, 28 jul. 2017.

patrimonial, ou mesmo aplicar os três subprincípios da proporcionalidade para demonstrar que a medida é desproporcional, enfim, são diversas as teses de defesa que poderiam ter sido alegadas. No entanto, a executada se conteve em alegar de forma genérica que as medidas eram excessivas e violavam seu direito de ir e vir, o que não foi suficiente para reformar a decisão. Ademais, colaciona-se a ementa:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada, bem como de cartões de débito e crédito e passaporte. Possibilidade, desde que exauridas outras tentativas de localização de bens e satisfação do crédito. Art. 139, IV, do NCPC. Diploma legal que autoriza o magistrado a tomar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Providências que contribuem para o pagamento do valor devido desde que relacionadas à obrigação inadimplida. Restrições que induzem ao pagamento tendo em vista que cabe à devedora o ônus de comprovar as razões pelas quais custeia despesas relacionadas a cartões e viagem sem pagar seu débito. Violação da dignidade humana não caracterizada. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2045271-08.2017.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2017; Data de Registro: 19/04/2017)<sup>269</sup>

Por fim, reitera-se que a construção de um entendimento pelos tribunais possui uma longa estrada a ser trilhada com muitos debates na doutrina, no dia a dia de advogados, nas faculdades de direito, e na jurisprudência, para verificar qual a melhor forma de dar efetividade as decisões e abandonar de vez as amarras e os engessamentos que o CPC/1973 colocou no judiciário para efetividade das obrigações pecuniárias.

---

<sup>269</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2045271-08.2017.8.26.0000. São Paulo, 06 de abril de 2017. **Diário Oficial**. São Paulo, 27 abr., 2017

## CONCLUSÃO

O processo de execução, especificamente as obrigações pecuniárias, na vigência do CPC/1973 só podia contar com o uso das medidas tipificadas. Enquanto que as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa podiam aplicar medidas atípicas. Existia clara distinção dos credores de obrigações pecuniárias, já que nem mesmo o emprego de *astreintes* era permitido.

Verifica-se que, por anos a execução por sub-rogação através da técnica de expropriação não era capaz de entregar o bem da vida ao credor de prestação pecuniária. Acredita-se que a ineficácia dessas execuções, foi fruto da distinção feita no CPC/1973 sobre as medidas que eram permitidas para o cumprimento de obrigações de fazer, não fazer, e entregar coisa se e as medidas permitidas para obrigações pecuniárias.

Com a vigência do CPC/2015 essa distinção foi rompida, agora todas as medidas típicas e atípicas podem ser aplicadas para todos os tipos de obrigações, exceto, é claro, a medida coercitiva de restrição do direito de liberdade aplicada nas obrigações pecuniárias de natureza alimentar.

A inovação do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 permitiu expressamente a adoção de medidas atípicas para o cumprimento de obrigações pecuniárias. No entanto, a doutrina e a jurisprudência ainda não chegaram a um consenso sobre a aplicação de medidas atípicas para obrigações pecuniárias.

Existe entendimento na doutrina que as medidas atípicas podem ser empregadas de forma imediata, o processo executivo foi iniciado, já poderiam ser aplicadas atípicas. Também, existe o entendimento de que as medidas atípicas permitidas pelo CPC/2015 constituem “carta branca” para o magistrado empregar as medidas que “vierem da cabeça” do credor, e por isso o dispositivo deveria ser declarado inconstitucional.

Como demonstrado ao longo desse trabalho as medidas atípicas em obrigações pecuniárias não podem ser aplicadas de forma imediata, já que o próprio CPC/2015, em seu artigo 513, impõe que o procedimento de execução deve estar relacionado com a natureza da obrigação.

No entanto, isso não quer dizer que as medidas atípicas não podem ser aplicadas, ele apenas consolida uma dos requisitos que foi estudado, o esgotamento das medidas típicas, como requisito para requerimento de uma medida atípica.

Ainda, salienta-se que o dispositivo não constitui carta branca para o magistrado, pois não permite que sejam adotadas medidas atípicas sem a observância das limitações já existentes no ordenamento.

A possibilidade de aplicação de medidas atípicas em obrigações pecuniárias coloca a execução dessas prestações no mesmo patamar das outras obrigações. E o credor não é mais tratado como um credor de segunda linha, ele pode requerer a aplicação de medidas executivas atípicas.

E foi nesse viés, que surgiram petições requerendo a aplicação de medidas restritivas de direito, como apreensão do passaporte, suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e cancelamento dos cartões de crédito.

A jurisprudência ainda está dividida quanto a “restrição de direitos” que as medidas podem causar, e existe entendimento doutrinária que milita pela declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, entretanto, como demonstrado no presente trabalho, a aplicação das referidas medidas não viola nenhum direito fundamental, ela apenas impõe determinada restrição.

Compreende-se que além das medidas poderem ser aplicadas à luz dos princípios do ordenamento jurídico, elas devem ser aplicadas quando demonstrado o preenchimento de dois requisitos, o esgotamento das medidas típicas e a demonstração da adequação da medida atípica e a finalidade pretendida. A aplicação de medidas atípicas, não pode ser feito sem a necessária adequação da medida ao caso concreto. E a decisão que permite a aplicação deve ser fundamentada, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, fazendo uso se necessário do exame do princípio da proporcionalidade.

Ademais, compreende-se a aplicação de medidas atípicas não constituem sanção ao devedor inadimplente, pois para realizar o emprego dessas medidas o credor deve demonstrar que o devedor possui meios de realizar o pagamento, mas não realiza porque não quer. Por outro lado, compreende-se que a aplicação das medidas atípicas sem observância da condição do devedor adimplir a obrigação pode constituir sanção processual.

Conclui-se que as medidas atípicas podem ser aplicadas para obrigações pecuniárias, desde que de forma subsidiária, devendo preencher os requisitos de esgotamento das medidas típicas e a observância se a medida é proporcional e vai cumprir com a sua finalidade.

E a abertura de um sistema executivo que permite aplicação de medidas

atípicas para obrigações pecuniárias, faz nascer uma esperança para os credores que estavam limitados ao uso de medidas tipificadas, por vezes medidas ineficazes.

Por fim, compreende-se que o dispositivo é de grande importância para a execução de prestações pecuniárias, não devendo sofrer restrições de aplicabilidade por causa da superproteção que foi dada ao devedor de obrigação pecuniária.

Ademais, caberá aos tribunais e aos credores a consolidação da melhor maneira de aplicar o artigo 139, IV, do CPC/2015, porém, acredita-se que a melhor forma de aplicação das medidas atípicas em obrigações pecuniárias é a sua aplicação subsidiária as medidas executivas típicas, devendo-se sempre, observar as peculiaridades do caso concreto à luz dos princípios do ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALMEIDA, Roberto Sampaio Contreiras de. DOS PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 446-463.

ARAÚJO, Luciano Viana. A atipicidade dos meios executivos na obrigação de pagar quantia certa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 270, n. 42, p.123-138, ago. 2017.

ARENHART, Sérgio Cruz. Decisões estruturais no direito Processual Civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v.38, n.225, p. 389-410, nov./2013.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. – 18. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ALVIM, Angélica Arruda et al (Org.). **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016

ÁVILA, Humberto. O que é devido processo legal? **Revista de Processo**, São Paulo, n. 163, p.50-59, set. 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. **Princípios do processo no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

BRASIL. Lei nº 13105, de 2015. **Código de Processo Civil**

BRASIL. Lei nº 8078, de 1990. **Código de defesa do consumidor**

BRASIL. Lei nº 5869, de 1973. **Código de Processo Civil**

BRASIL. Lei nº 9.492, de 1997. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm)>. Acesso em: 04 nov. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2045271-

08.2017.8.26.0000. São Paulo, 06 de abril de 2017. **Diário Oficial**. São Paulo, 27 abr., 2017

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2046471-50.2017.8.26.0000. **Diário Oficial**. São Paulo, 28 jul. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão Interlocutória nº 1003278-88.2014.8.26.0361. Mogi das Cruzes, 01 de março de 2017. **Diário Oficial**. São Paulo, 02 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2085222-09.2017.8.26.0000. **Diário Oficial**. São Paulo, 06 nov. 2017.

BRASIL. 2ª Vara Cível do Foro de Pinheiros. Decisão Interlocutória nº 4001386-13.2013.8.26.0011. Pinheiros, SP, 25 de agosto de 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Org.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A Eficácia e a Eficiência dos Meios Executivos: em Defesa dos Meios Executivos Atípicos e da Penhora de Bens Impenhoráveis. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, v. 17, n. 68, p.61-69, dez. 2009.

CÂMARA, Helder Moroni. **Código de Processo Civil: comentado**. São Paulo: Almedina Brasil, 2016.

CASTRO, Daniel Penteado de. **Poderes instrutórios do juiz no processo civil : fundamentos, interpretação e dinâmica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CHAFLIN, Renato. **Anotações sobre as astreintes no novo Código de Processo Civil: O que mudou?** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/6/art20160620-06.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2017.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. A 'execução negociada' de políticas públicas em juízo. **Revista de Processo**, São Paulo , v.37, n.212, p. 25-56, out./2012.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. Considerações acerca das máximas da razoabilidade e da proporcionalidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3063, 20 nov. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20468>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

DELLORE, Luiz. **NCPC: Atipicidade de medidas executivas já é realidade**. 2017. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/ncpc-atipicidade-de-medidas-executivas-ja-e-realidade-17042017>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil: Execução**. 7. ed. Salvador: Juspodovim, 2017

DIDIER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Coleção Novo CPC doutrina selecionada: Execução**. Salvador: Juspodovim, 2016

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Curso de processo civil: Execução**. 4. ed. Salvador: Juspodovim, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil: de acordo com a Lei 13.256, de 4.2.2016**. São Paulo: Malheiros, 2016.

FEDERAL., Elaborado Pelo Serviço de Redação da Secretaria-geral da Mesa do Senado. **Quadro comparativo do Código de Processo Civil Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010 (nº 8.046, de 2010, na Câmara dos Deputados)**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2014/11/27/cpc-quadro-comparativo-pls-166-2010-e-substitutivo-da-camara>>. Acesso em: 12 nov. 2017

FRANZOI, Juliana Borinelli. **O princípio do contraditório na execução da sentença civil: as defesas do executado**. 2015. 266f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

GAJARDONI, Fernando Fonseca. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC**. São Paulo: Atlas, 2008

GAJARDONI, Fernando Fonseca et al. **Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015 - Parte Geral.** São Paulo: Forense, 2015.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; In:CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Org.). **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **A revolução silenciosa da execução por quantia**. 2015. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/a-revolucao-silenciosa-da-execucao-por-quantia-24082015>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. Contraditório no direito processual civil moderno. **Revista Dialética de Direito Processual - RDDP**, São Paulo, n.150, p. 9-19, set./2015.

LEMOS, Jonathan Iovane de. O processo de execução e a influência cultural em sua delimitação: das medidas sub-rogatórias e das técnicas executivas pré-determinadas à atipicidade dos meios. **Revista de Processo**, São Paulo, v.36, n.200, p. 125-157,

out./2011.

LIMA NETO, Francisco Vieira; CARNEIRO, Myrna Fernandes. A Inovação do Art. 139, IV, do Novo Código de Processo Civil à Luz da Jurisprudência: Estamos no Caminho Adequado para Desenvolver o Processo Justo? **Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil**, Porto Alegre, v. 78, p.81-103, 2017. Bimestral.

MARINONI, Luiz Guilherme. O controle do poder executivo do juiz - formato PDF. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 6, nº 451, 12 de julho de 2006. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/artigos/87-artigos-jul-2006/4629-o-controle-do-poder-executivo-do-juiz-formato-pdf>

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. (Vol. II).

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil: Princípios fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman).

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no CPC/2015. In: DIDIDER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Execução**. 2. ed. Salvador: Juspodovim, 2016, 2016. p. 193-206.

MINAMI, M.y.. Breves apontamentos sobre a generalização das medidas de efetivação no CPC/2015. In: DIDIDER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Execução**. 2. ed. Salvador: Juspodovim, 2016. p. 315-345.

MORELLI, Daniel Nobre. A garantia constitucional da motivação e os fundamentos das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil. **Revista Dialética de Direito Processual - RDDP**, São Paulo, n.150, p. 20-26, set./2015.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil: Leis 13.105/2015 e 13.256/2016**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed.

Salvador: Jus Podivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa - Art. 139, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.42, n.265, p. 107-150, mar./2017.

NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe de. **Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015**. 2017.

Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI243746,21048Reflexoes+sobre+a+atipicidade+das+tecnicas+executivas+e+o+artigo+139>>. Acesso em: 13 jan. 2017.

PAPINI, Paulo Antonio. **Crítica às medidas indutivas do novo CPC: passaporte de devedor não pode ser apreendido**: A equivocada leitura do artigo 139, inciso IV, do novo CPC e os limites constitucionais da norma. 2016. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/equivocada-leitura-artigo-139-inciso-iv-novo-cpc-e-os-limites-constitucionais-da-norma-16092016>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

PINHO, Humberto dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo**: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODOVALHO, Thiago. **O necessário diálogo entre a doutrina e a jurisprudência na concretização da atipicidade dos meios executivos**. 2016. Disponível em: <<https://jota.info/artigos/o-necessario-dialogo-entre-doutrina-e-jurisprudencia-na-concretizacao-da-atipicidade-dos-meios-executivos-21092016>>. Acesso em: 04 ago. 2017

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; LAMY, Eduardo. **Teoria geral do processo**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O que fazer quando o executado é um “cafajeste”? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?** 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245946,51045-O+que+fazer+quando+o+executado+e+um+cafajeste+Apreensao+de+passaporte>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, Ricardo Alexandre. Atipicidade dos meios executivos na efetivação das decisões que reconheçam o dever de pagar quantia certa no Novo CPC. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Coleção Novo CPC doutrina selecionada**: Execução. Salvador: Juspodovim, 2016, p. 547-572

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São

Paulo, v. 798, p.23-50, 2002.

Disponível em:

<<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/1179>>. Acesso em: 18 maio 2017.

SOUSA, Felipe Oliveira de. O raciocínio jurídico entre princípios e regras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 192, p.95-109, out./dez. 2011.

TARTUCE, Fernanda. **O polêmico inciso IV do artigo 139 do CPC e suas difusas interpretações**. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6096/O+polêmico+inciso+IV+do+artigo+139+do+CPC+e+suas+difusas+interpretações>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. Litigância de interesse público e execução participada de políticas públicas. **Revista de Processo**, São Paulo, v.38, n.224, p. 121-153, out./2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (Org.). **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZARONI, Bruno Marzullo; VITORELI, Edilson. Reforma e efetividade da execução no novo CPC. In: DIDIDER JUNIOR, Fredie et al (Org.). **Execução**. 2. ed. Salvador: Juspodovim, 2016. p. 53-79.